

**LEI Nº 24 DE 15 DE AGOSTO DE 1898**

**Decreta e promulga o Código do Processo Penal**

Antonio Augusto Borges de Medeiros, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, art.20 n.1, tendo examinado as emendas offerecidas ao projecto do Código do Processo Penal, aceitando umas e rejeitando outras pelos motivos adiante declarados, resolve decretar e promulgar a lei seguinte:

**CODIGO DO PROCESSO PENAL**

**Parte primeira**

**TITULO PRELIMINAR**

**CAPITULO I**

**Acções que nascem das infracções penaes**

Art. 1º. – A acção penal tem directamente por fim a applicação da pena ao delinquente.

Art. 2º. – Em relação ao modo de exercicio, a acção penal é publica, privada ou popular.

Art. 3º. – A acção publica compete ao Ministerio Publico em todos os crimes e contravenções, excepto:

- a) os crimes de aclumnia e injuria, quando não forem irrogadas contra corporação que exerça auctoridade publica, ou contra agente ou depositario d'esta e em razão do seu officio;
- b) os crimes de furto e damno, salvo havendo prisão em flagrante, ou pertencendo ao Estado ou ao municipio a cousa subtrahida ou dannificada;
- c) os crimes de violencia carnal, attentados ao pudor e rapto, salvo si a offendida fôr miseravel ou asylada em algum estabelecimento de caridade, si da violencia carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saude da offendida, ou si o crime fôr commetido com abuso do patrio poder; ou da auctoridade de tutor, curador ou preceptor;
- d) os crimes de adulterio e parto supposto.

§unico. Nos casos de acção privada a que se referem as letras *b* e *c*, o Ministerio Publico promoverá todos os termos do processo, mediante representação da parte offendida ou de seu representante legal.

Art. 4º. – A acção privada pertence a todos os crimes e contravenções:

- a) á parte offendida;
- b) ao conjuge;
- c) aos ascendentes e ddescendentes;
- d) aos irmãos;
- e) ao tutor ou curador;
- f) ao legitimo representante, sendo o offendido pessoa juridica.

§unico. A mais proxima das pessoas mencionadas neste artigo, segundo a ordem da classificação, excluirá a mais remota, no exercicio da acção penal.

Art. 5º. – A acção popular póde ser exercida por qualquer cidadão nos crimes de responsabilidade dos funcionarios do Estado.

Art. 6º. – Estas acções podem ser promovidas connexa e cumulativamente.

Art. 7º. – Em todos os termos da acção privada será sempre ouvido o Ministerio Publico; e nos da acção publica póde intervir a parte offendida ou quem a substitúa para defender o seu direito como assistente.

§unico. O assistente póde intervir antes ou depois da sentença, com tanto que esta não tenha passado em julgado, mas recebe a causa no estado em que se acha, e deve allegar seu direito nos mesmos termos que competem ao Ministerio Publico.

Art. 8º. – A acção penal tem por accessorio a satisfação do damno resultante da infracção penal, salvo renuncia expressa da parte offendida.

Art. 9º. – A parte offendida póde tambem obter a satisfação do damno, independente da acção penal, si preferir usar da acção civil.

Art. 10º. – A acção civil depende da decisão da acção penal quando é intentada antes ou ao mesmo tempo que esta.

Art. 11. – O julgamento da acção penal prejudica a acção civil, quando d'elle ficar excluida a existencia do facto ou a da auctoria ou cumplicidade, ou quando o facto fôr justificado.

Art. 12. – A renuncia da acção civil publica não obsta ao exercicio da acção penal.

Art. 13. – A obrigação de satisfazer o damno passa aos herdeiros dos delinquentes até o valor dos bens herdados, e o direito de haver a satisfação passa aos herdeiros dos offendidos.

Art. 14. – Quando a infracção penal fôr cometidaa por mais de um delinquente, a satisfação será á custa de todos, ficando, porém, cada um d'elles solidariamente obrigado; e para esse fim se haverão por hypothecados legalmente os bens immoveis dos delinquentes desde o momento da infracção.

Art. 15. – As garantias da satisfação do damno alcançam também as despesas processuais e multas, ás quaes, todavia, preferirá a completa indemnisação do offendido.

## CAPITULO II

### **Competencia**

Art. 16. – A ordem das jurisdicções é objecto da lei de Organisação Judiciária. As regras d'este capitulo referem-se unicamente á fórmula concreta da jurisdicção.

Art. 17. – Determina-se a competencia:

- a) em razão da materia;
- b) em razão do lugar;
- c) em razão da continencia ou conexão;
- d) em razão da prevenção;
- e) em razão da prorrogação.

## SECÇÃO I

### COMPETENCIA EM RAZÃO DA MATERIA

Art. 18. – Regula a competencia *retione materie* a natureza da infracção penal.

Art. 19. – As circunstancias em que se produzir a infracção não influem sobre a competencia sinão mo modo e pela fórmula que este Codigo expressamente determina.

Art. 20. – Não deroga a regra geral de competencia o augmento da pena em qualquer gráu, quando proveniente da reincidencia.

Art. 21. – No concurso de penas de natureza diversa, applicaveis a uma mesma infracção, regula a competencia a pena mais grave.

## SECÇÃO II

### COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOGAR

Art. 22. – A competencia *ratione loci* provém do lugar em que é commettida a infracção penal.

Art. 23. – Quando são diversos os actos, consumados em differentes logares, mas constitutivos de uma só infracção, regula a competencia o lugar em que tem occorrido o acto mais grave.

Art. 24. – Sendo desconhecido o lugar em que a infracção é commettida, a competencia está subordinada á seguinte ordem de preferencia:

- a) á do lugar do domicilio do delinquente:

- b) si o delinquente não tem domicilio certo, á do logar em que tem permanecido habitualmente, em tempo mais approximado da infracção;
- c) si é desconhecida a ultima residencia do deliquente, á do logar em que se verificar a sua prisão.

Art. 25. – O processo iniciado nos termos do artigo antecedente é, todavia, julgado no logar em que a infracção tem occorrido, quando o mesmo logar se tem tornado conhecido.

Art. 26. – Supprimido.

### SECÇÃO III

#### COMPETENCIA EM RAZÃO DA CONTINENCIA OU CONNEXÃO

Art. 27. – Existe a continencia sempre que não é possivel scindir a prova sem o perigo de decisões contradictorias.

A continencia é pessoal quando duas ou mais pessoas concorrem para uma mesma infracção; é real quando muitas infracções, praticadas para servirem de meio á execução de outras ou para garantirem a impunidade d'estas, se tornam imputaveis a uma ou mais pessoas.

Art. 28. – Dá-se a connexão, quando a mesma pessoa é responsavel por mais de uma infracção, ou quando duas ou mais pessoas são responsaveis por infracções diversas, commettidas nas mesmas circumstancias de tempo e logar e perante as mesmas testemunhas.

Art. 29. – A continencia ou connexão importa a unidade do processo e do julgamento.

Si os tribunaes são diversamente competentes *ratione materia*, a competencia por effeito da continencia ou connexão pertence ao gráu mais elevado na ordem de hierarquia judiciaria.

Art. 30. – Nos casos de continencia a junção doas processos é sempre necessaria.

Art. 31. – Nos casos, porém, de connexão os tribunaes podem pronunciar a junção ou disjunção dos processos, tendo em vista a respectiva oportunidade ou conveniencia.

Até o momento do julgamento, os tribunais podem estatuir a respeito, procedendo *ex-officio* ou mediante provocação da parte interessada.

#### SECÇÃO IV

##### COMPETENCIA EM RAZÃO DA PREVENÇÃO

Art. 32. – Entre dois ou mais tribunais igualmente competentes deve reter o processo aquele que primeiro o tem iniciado.

Art. 33. – Considera-se firmada a prevenção;

- a) pela citação do réu;
- b) pela execução do mandado de prisão;
- c) por outro qualquer acto inicial do processo.

Art. 34. – A competência firma-se, outrossim, pela prevenção, quando a infracção é commettida nos limites de jurisdições territoriais, ou quando se suscita ducida acerca da jurisdição em que a infracção tem sido perpetrada.

#### SECÇÃO V

##### COMPETENCIA EM RAZÃO DA PROROGAÇÃO

Art. 35. – Compete aos tribunais penais prover sobre a plena satisfação do damno e resolver em consequencia as questões que lhe são correlatas, posto que de natureza civil.

Art. 36. – Os tribunais penais são do mesmo modo competentes para decidir todas as questões de direito civil, que incidentemente surgirem no curso do processo penal.

#### CAPITULO III

##### **Excepção de incompetencia**

Art. 37. – Em qualquer estado do processo, mas antes do julgamento definitivo, podem os tribunales *ex-officio* pronunciar a incompetencia *ratione materiae*.

Art. 38. – O réu deve oppôr a *declinatoria fori* no ingresso do juizo.

Art. 39. – Julgada procedente a excepção, é remettido o processo a quem competir; no caso contrario, continúa a officiar o tribunal como si não fôra opposta a excepção.

Art. 40. – Esta excepção deve ser offercida em audiencia ou por escripto.

## CAPITULO IV

### **Conflicto de jurisdicção**

Art. 41. – Dá-se o conflicto de jurisdicção:

- a) quando os tribunales se consideram egualmente competentes;
- b) quando os tribunales, dentre os quaes um é o competente, se declaram incompetentes;
- c) quando surge controversia entre os tribunales acerca da junção ou disjunção dos processos conexos;
- d) quando o réu se oppôe á junção ou disjunção de processos connexos.

Art. 42. – E' o Superior Tribunal o unico a quem cabe dirimir os conflictos de jurisdicção.

Art. 43. – A acção do Superior Tribunal exerce-se mediante provocação:

- a) dos tribunales inferiores;
- b) do Ministerio Publico;
- c) de qualquer das partes interessadas.

Art. 44. – Os tribunales e o Ministerio Publico, sob a fórmula de representação, e a parte interessada, sob a de petição, devem dar parte escripta e circunstanciada do conflicto, especificando os actos que o constituem, e ajuntando logo os instrumentos comprobatorios.

Art. 45. – Distribuido o feito, ordenará o relator immediatamente que os tribunales sobreestejam no andamento dos processos, si o conflicto é de caracter positivo.

Art. 46. – Expedida a ordem ou sem ella, si o conflicto é negativo, o relator mandará dar vista ao procurador geral.

Art. 47. – Com o parecer d'este, apresentará o feito na primeira sessão, si estiver sufficientemente instruido; no caso contrario, ouvirá em prazo razoável os tribunaes em conflicto.

Art. 48. – Findo o prazo para as respostas dos tribunaes, levará o feito primeira sessão para ser julgado na mesma fórma por que o são os recursos criminaes.

Art. 49. – O julgamento, ao mesmo tempo que dirimir o conflicto, deve pronunciar-se sobre a validade ou nullidade dos actos já praticados pelo tribunal tido por incompetente.

## CAPITULO V

### **Excepção de suspeição**

Art. 50. – Os juizes são obrigados a dar-se de suspeitos e pódem ser recusados por algum dos motivos seguintes:

- a) amizade intima;
- b) inimizade capital;
- c) parentesco por consanguinidade ou affinidade até o quarto grau por direito civil;
- d) interesse pessoal na causa;
- e) pleito pendente com alguma das partes;
- f) intervenção no processo como advogado, agente do Ministerio Publico, testemunha ou perito;
- g) ser tutor ou curador, herdeiro presumptivo ou donatario de alguma das partes;
- h) ter qualquer das partes sociedade ou comunhão, excepto si é anonyma aquella;
- i) Ser credor, devedor ou fiador de alguma das partes.

Art. 51. – Afóra os casos previstos no artigo anterior, póde ainda o juiz ser legitimamente recusado quando incorrer em grave e fundada suspeita de parcialidade.



Art. 52. – Os orgams do Ministerio Publico não pódem ser recusados por motivos de suspeição.

## SECÇÃO I

### SUSPEIÇÃO POSTA AOS DESEMBARGADORES

Art. 53. – O desembargador que se julgar suspeito deve declarar-o:

- a) por despacho nos autos, sendo relator ou revisor, para que o processo passe a quem competir;
- b) verbalmente em sessão, em todos os outros casos.

Art. 54. – Os desembargadores que, apesar de recusados, não se reconhecem suspeitos, continuam a officiar no processo.

N'esse caso, porém, o escrivão não continúa a escrever no processo sem primeiro tomar por termo nos autos o requerimento verbal, ou ajuntar o escripto sobre a suspeição, e sem declarar a resolução final do desembargador.

Art. 55. – A parte recusante, dentro de cinco dias contados da decisão do desembargador recusado, póde dirigir ao presidente do Tribunal exposição motivada sobre a suspeição, exhibindo ao mesmo tempo qualquer genero de prova, a ceridão do termo a que se refere o artigo anterior e o conhecimento do deposito de uma caução, que é de duzentos mil réis.

Art. 56. – Mesmo fóra do prazo pode ser opposta a suspeição si sobrevém de novo.

Art. 57. – Não se admite a suspeição depois que a parte, conhecendo-a, tem aceitado tacita ou expressamente o desembargador recusado.

Art. 58. – Recebida a representação da parte, ouvirá o presidente o desembargador recusado dentro do prazo de tres dias.

Art. 59. – Com a resposta do desembargador recusado ou sem ella, o presidente, depois de ordenar o processo, proferirá a sua decisão.

Art. 60. – Reconhecida a procedencia da suspeição, são nullos virtualmente os actos cumpridos perante o desembargador suspeito e á sua custa reformados.

Art. 61. – Segundo a gravidade do caso, o recusado póde ser tambem criminalmente responsabilizado.

Art. 62. – Si a suspeição é improcedente, o recusante, além da perda da caução, fica sujeito ao pagamento das custas em tresdobro.

Art. 63. – A parte que reconhecer a justiça da suspeição póde requerer a suspensão do processo até que se decida a excepção.

## SECÇÃO II

### SUSPEIÇÕES POSTAS AOS JUIZES DE COMARCA E JUIZES DISTRICTAES

Art.64. – O juiz de comarca ou districtal que se reconhecer suspeito deve declaral-o por despacho nos autos, passando, immediatamente o processo ao substituto legal.

Art. 65. – A suspeição póde ser opposta em audiencia ou por escripto, observadas as disposições dos artigos 55, 56 e 57, reduzida, porém, a caução á quantia de cem mil réis.

Art. 66. – Si o juiz não reconhece a suspeição, continuará a officiar no processo, mas n'esse caso, no prazo de tres dias, remetterá a representação a quem competir com a sua resposta ou informação circunstanciada.

Art. 67. – O juiz da suspeição, dentro do prazo de cinco dias, deve definitivamente julgar a excepção.

Art. 68. – São applicaveis em tudo mais as disposições da secção I.

## SECÇÃO III

### SUSPEIÇÕES POSTAS AOS JURADOS

Art. 69. – O juiz de facto que se considerar suspeito, deve declaral-o logo após o sorteio.

Art. 70. – O presidente do tribunal do jury é o competente para decidir si a suspeição, expontaneamente allegada, é procedente.

Art. 71. – As partes podem oppôr suspeição motivada á medida que os jurados são sorteados.

Art. 72. – A suspeição opposta deve fundar-se em qualquer especie de prova, uma vez que possa ser de prompto apreciada.

Art. 73. – O presidente do tribunal do jury decide de plano a suspeição opposta depois de ouvir sumariamente as razões do recusante e do recusado.

#### SECÇÃO IV

##### SUSPEIÇÕES POSTAS AOS ESCRIVÃES E OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 74. – Estes serventuarios e empregados da justiça podem incorrer nas mesmas causas de suspeição enumerados no artigo 50.

Art. 75. – As suspeições postas aos escrivães e officiaes de justiça do Superior Tribunal, são decididas pelo respectivo presidente depois de ouvir as razões do recusante e recusado.

Art. 76. – As suspeições postas aos demais escrivães e officiaes de justiça são do mesmo modo decididas pelos juizes perante quem servirem.

Art. 77. – Admittida a suspeição, cessa o recusado de funcionar no processo para que passe ao aubstituto legal.

#### CAPITULO VI

##### **Disposições especiaes**

Art. 78. – O delinquente é julgado em fôro extranho ao do delicto quando grave perturbação da ordem publica ou fundada suspeita de pressão aobre os juizes, jurados e testemunhas, tolherem a liberdade do julgamento.

Art. 79. – O Ministerio Publico ou as partes interessadas, verificadas as condições anormaes da comarca ou do municipio, podem requerer ao Superior Tribunal a designação de outro fôro para o julgamento do delinquente.

Art. 80. – A requisitoria do procurador geral ou a petição da parte interessada deve ser motivada e devidamente comprovada.

Art. 81. – Só o Ministerio Publico póde reclamar a remessa do processo para outro fôro, quando os motivos se prendem á ordem publica.

Art. 82. – A requisitoria ou a petição segue no Superior Tribunal a mesma fôrma dos recursos criminaes.

Si os motivos justificados da mudança de fôro preexistiam ao inicio ou a alguns dos actos do processo, o Tribunal ordenará que, no fôro por elle, designado, se renove o processo no todos ou em parte, indicando, neste caso, quaes os actos subsistentes.

Art. 83. – Rejeitada a requisitoria ou a petição, não é vedada a renovação do pedido quando fundado em factos supervenientes.

## TITULO I

### PROCESSO PREPARATORIO

Art. 84. – O processo penal póde ser precedido de uma indagação da policia judiciaria.

Art. 85. – O processo da indagação policial é secreto e summarissimo.

Durante elle não se admite defeza nem a intervenção de pessoas estranhas.

Art. 86. – Inicia-se *ex-officio* a indagação policial quando se trata de crime ou contravenção em que cabe a acção publica ou popular; por queixa da parte offendida ou de quem tenha qualidade para represental-a, nos casos em que só tem logar a acção privada.

Art. 87. – A queixa póde ser escripta ou verbal; n'este ultimo caso, porém, é tomada por termo assignado pelo queixoso.

Art. 88. – A auctoridade policial a quem constar a existencia de um crime ou contravenção deve observar o procedimento seguinte:

§1º - Dirigir-se-á com toda a promptidão ao logar onde occorreo o facto criminoso para o fim de proceder ao necessario corpo de delicto, investigar e colligir os indicios existentes, e apprehender os instrumentos do delicto e outros quesquer objectos encontrados.

§2º - Interrogará o delinquente preso em flagrante, e tomará logo as declarações da pessoa ou escolta que o conduzir.

§3º - Feito o corpo de delicto, ou sem elle, inquirirá testemunhas acerca do facto e das suas circumstancias e a respeito dos seus auctores e cúmplices.

§4º - As testemunhas serão inquiridas verbalmente e até o numero que parecer necessario.

§5º - A excepção do caso de flagrancia, o delinquente não será interrogado sinão para o fim de se lhe comprovar a identidade pessoal.

§6º - Além do corpo de delicto ou outro exame, proceder-se-á ás necessarias buscas para apprehensão de quaesquer instrumentos do delicto e objectos a elle referentes ou para prisão do delinquente.

§7º - Durante o curso das diligencias, averiguar-se-ão cuidadosamente os precedentes do delinquente, a sua condição social e economica, as suas relações pessoaes e de familia.

§8º - Concluida a indagação policial, redigirá a auctoridade relatorio circunstanciado de todas as diligencias, no qual deverá também fazer resenha fiel das declarações das testemunhas.

§9º - O relatorio com todos os annexos ou sejam requerimentos, autos de corpo de delicto ou de exame, de busca ou de prisão, remetter-se-á ao agente do Ministerio Publico a quem corresponda promover a acção penal.

§10º - A indagação policial não póde exceder o prazo de cinco dias da data de prisão do delinquente, sob pena de cincoenta a cem mim réis de multa, além da responsabilidade criminal.

Art. 89. – Si antes, ou durante a indagação policial, o juiz competente iniciar a formação da culpa, immediatamente a auctoridade policial communicar-lhe-á os esclarecimentos e o resultado das diligencias a que já tiver procedido; e á requisição do mesmo juiz ou do promotor publico, ou *ex-officio*, poderá cooperar no descobrimento de todas as provas.

Art. 90. – Não ha prevenção de jurisdicção no acto da indagação policial.

Art. 91. – O juiz a quem competir a formação da culpa ou o promotor publico póde requisitar de qualquer auctoridade policial outras informações e diligencias.

Art. 92. – Cada qual das auctoridades policiaes póde *ex-officio* colher esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada.

Art. 93. – A indagação policial não está adstricta ás fórmãs peculiares ao processo penal.

Todavia, a policia judiciaria tem o dever de conformar-se com as regras que este Codigo prescreve para os actos de corpo de delicto, exames, buscas e prisão em flagrante.

## TITULO II

### FORMAS DO PROCESSO EM GERAL

#### CAPITULO I

##### **Queixa ou denuncia**

Art. 94. – Começa a acção privada por queixa; a acção publica ou popular mediante denuncia.

Art. 95. – A queixa ou denuncia deve conter:

- a) a exposição do factõ criminõsõ com todas as suas circumstancias;
- b) o tempo e o logar em que foi perpetrado;
- c) o valor provavel do damno;
- d) o nome do delinquente ou os signaes caracteristicos;
- e) a indicação de todas as provas;

Art. 96. – Não se admite denuncia:

- a) de ascendente contra descendente, consanguineo ou affim, e vice-versa;
- b) de um contra o outro conjuge;
- c) de irmão contra irmão;
- d) do inimigo capital.

Art. 97. – Não se admite queixa ou denuncia:

- a) contra os membros do Congresso Nacional ou da Assembléa do Estado, pelas opiniões e votos que emittirem no exercicio do mandado;

- b) contra os mesmos representantes nos crimes communs, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel, sem prévia licença da respectiva Camara ou Assembléa, nos termos da Constituição da Republica, artigo 20, e Constituição do Estado, artigo 41;
- c) por crime de furto, de ascendente contra descendente ou affim e vice-versa, de um conjuge, salvo separação judicial de pessoa e bens;
- d) por crime de fallencia, antes de ser ella declarada no juizo commercial.

Art. 98. – A queixa ou denuncia contém implicitamente a faculdade de accusar.

Art. 99. – A queixa póde ser dada por procurador sem dependencia de licença especial.

Art. 100. – O Ministerio Publico é obrigadi a offerecer denuncia nos casos em que é admissível a acção publica; excepto si o facto não constitue uma infracção penal ou si a acção correspondente já está extincta por qualche modo.

Art. 101. – A denuncia deve ser offerecida:

- a) si o réu estiver afiançado, dentro de trinta dias da perpetração do delicto;
- b) si o réu estiver preso, dentro de tres dias contados da data de recebimento do autos de prisão e corpo de delicto;
- c) si o réu não estiver preso, nem afiançado, dentro de cinco dias contados do recebimento da indagação policial ou de outras provas do crime.

Art. 102. – O representante do Ministerio Publico que infringir os prazos do artigo anterior incorre em multa de cincoenta a cem mil réis, além da responsabilidade criminal.

Art. 103. – A parte offendida póde representar ao juiz de comarca ou Superior Tribunal contra o funcionario do Ministerio Publico que se recusar, sob qualquer pretexto, a offerecer denuncia.

Art. 104. – O juiz de comarca ou o Superior Tribunal, depois de ouvir o funcionario contra quem se representar, decidirá definitivamente.

Art. 105. – Si a representação tem obtido provimento, o agente do Ministerio Publico é obrigado a offerecer a denuncia.

Art. 106. – O queixoso póde desistir da queixa em qualquer estado do processo, pagas por elle as custas a que tiver dado causa.

Aceita a desistencia pelo querelado, não se poderá jamais reproduzir a queixa. Não obstante a desistencia do querelado, sempre que se tratar de crime em que caiba acção publica ou popular, proseguir-se-á nos ultteriores termos do processo.

Art. 107. – Em qualquer phase do processo, reconhecida a inadmissibilidade da acção publica, serão os autos archivados, dando-se sciencia disso á parte offendida.

Art. 108. – E’ dever de todo o cidadão, que presenciar um factio criminoso, representar verbalmente ou por escripto aos tribunaes ou ao Ministerio Publico para que officiem como de direito.

Art. 109. – A denuncia do Ministerio Publico, uma vez apresentada, não póde ser retirada.

Art. 110. – Os tribunaes não podem *ex-officio* promover a acção penal.

Devem, porém, remetter ao Ministerio Publico as indagações policiaes ou outras quaesquer provas que receberem para que sirvam de base á denuncia.

Art. 111. – Quando em autos e papeis de que tiverem de conhecer, descobrirem os tribunaes a existencia de crime em que cabe denuncia, determinarão ao Ministerio Publico que promova a respectiva acção penal.

§unico – O prosseguimento da causa principal fica suspenso até o julgamento definitivo da acção penal, salvo não sendo este possível, ou não influindo na decisão daquella causa.

## CAPITULO II

### Citação

Art. 112. – A citação do réu e das testemunhas póde ser feita:

- a) por despacho, dentro da cidade, villa ou seus arrabaldes;
- b) por mandado, dentro do municipio;
- c) por precatória, fóra do logar da jurisdicção do juiz;
- d) por edital, si o citado estiver em logar incerto.

Art. 113. – O mandado, precatória ou edital deverá conter:

- a) a designação do juiz;
- b) o nome do citando ou os signaes caracteristicos, si fôr desconhecido;



c) o fim da citação, excepto si o objeto fôr de segredo;

d) o lugar, dia e hora em que o citando deve comparecer.

Art. 114. – A precatória conterà mais o nome do juizo deprecado, anteposto ao do deprecante e será dirigida em termos rogatorios.

Art. 115. – Os mandados, bem assim as precatórias e editaes, serão escriptos pelo escrivão e assignados pelo juiz.

Art. 116. – O réu foragido ou occulto presume-se ausente em lugar incerto.

Art. 117. – O réu preso comparecerá em juizo em virtude de ordem de apresentação.

Art. 118. – A primeira citação é pessoal. A fé de citação deve ser firmada pelo escrivão ou pelo official que a praticar e pela parte citada.

Si esta não souber, não quizer ou não puder, firmal-a-ão duas testemunhas chamadas para tal fim.

Art. 119. – Na falta de designação do lugar, dia e hora certa, subentende-se que o lugar é o do costume, o dia é o da primeira audiencia, depois do dia da citação, e a hora é a da mesma audiencia.

Art. 120. – A citação aos militares é dirigida com a precisa requisição aos seus chefes ou superiores hierarquicos.

Art. 121. – Quando algum funcionario publico tiver de ser citado para comparecer em juizo, em hora de serviço, a ordem de citação será communicada ao chefe ou director do serviço.

Art. 122. – O réu que falta á citação é processado á revelia.

Art. 123. – Independente de citação podem o Ministerio Publico e as partes apresentar as suas testemunhas para serem inquiridas.

Art. 124. – Em regra a citação é feita de dia, isto é, do nascimento até o occaso do sol.

Art. 125. – A citação sempre se entende feita para o dia seguinte.

Art. 126. – As testemunhas são obrigadas a comparecer no lugar e tempo que lhes são designados, salvo as excepções dos artigos 170 e 171.

Art. 127. – As testemunhas que não comparecerem sem motivo justificado, são conduzidas debaixo de vara e soffrem a multa de cem a duzentos mil réis, além das penas da desobediencia.

§unico – Esta disposição não se applica aos ascendentes, descendentes, conjuges e irmãos do indiciado.

### CAPITULO III

#### Provas

#### SECÇÃO I

#### CORPO DE DELICTO

ART. 128. – O corpo de delicto é a comprovação do facto criminoso com todas as suas circunstancias.

Art. 129. – Nos factos que deixam vestigios permanentes é essencial o corpo de delicto directo.

Art. 130. – Um ou mais peritos nomeados pela auctoridade devem examinar e descrever tudo quanto observarem.

Art. 131. – A auctoridade que presidir o exame deve por sua vez colligir tudo quanto encontrar no logar do delicto que possa servir de prova.

Art. 132. – De tudo lavrar-se-á auto escripto pelo escrivão e assignado pela auctoridade, peritos e testemunhas.

Art. 133. – Os peritos devem ter competencia especial e, sómente na falta, podem servir cidadãos de reconhecida probidade e bom senso.

Art. 134. – São preferidos para taes encargos os profissionaes que por qualquer titulo percebem vencimentos pelos cofres do Estado.

Art. 135. – A pessoa que sem justa causa se eximir de servir de perito, incorre em multa de cem a duzentos mim réis, além das penas de desobediencia.

Art. 136. – O corpo de delicto é feito a requerimento da parte ou *ex-officio*, segundo a acção que no caso couber.

Art. 137. – O auto de corpo de delicto, nos crimes de acção meramente privada, é entregue á parte si o pedir, independente de traslado.

Art. 138. – O corpo de delicto póde ser feito a qualquer hora do dia ou da noite, e sempre o mais proximamente possivel da perpetração do delicto.

Art. 139. – Quando o juiz districtal, fóra da séde do municipio, proceder a corpo de delicto, remettel-o-á immediatamente á auctoridade policial ou promotor publico a quem competir promover o processo.

Art. 140. – Nos delictos que não deixam vestigios ou quando estes já não existem, o corpo de delicto é indirecto.

Para esse fim, na formação da culpa são as testemunhas inquiridas, não acerca dos criminosos, mas tambem a respeito do facto e das suas circumstancias.

## SECÇÃO II

### EXAMES

Art. 141. – O corpo de delicto em por complemento outros exames, taes como:

- a) exames de sanidade;
- b) verificações de obito;
- c) autopsias cadavericas;
- d) exames chimicos, nos casos de envenenamento.

Art. 142. – Em todos esses exames ter-se-á presente o auto de corpo de delicto para que seja confrontado e reetificado.

Art. 143. – As regras concernentes ao corpo de delicto são igualmente applicaveis aos exames.

## SECÇÃO III

### BUSCAS

Art. 144. – As buscas ou visitas domiciliaries têm logar *ex-officio* ou a requerimento de qualquer interessado para os effeitos seguintes:

- a) de se apprehenderem as cousas furtadas, roubadas ou por outro modo illicito subtrahidas ou apropriadas contra a vontade do dono;
- b) de se prenderem criminosos;
- c) de se apprehenderem instrumentos do crime;

- d) de se apprehenderem armas e munições de uso prohibido ou destinadas á practica de algum crime;
- e) de se descobrirem objectos necessarios á prova de algum crime ou á defeza de alguém.

Art. 145. – A auctoridade póde effectuar a busca pessoalmente ou por mandado.

Art. 146. – O mandado não é expedido sem vehementes indicios ou fundada probabilidade da existencia dos objectos ou do criminoso no logar da busca.

Art. 147. – A parte que requerer a busca deve apoiar a sua petição na prova que o artigo antecedente exige.

Art. 148. – O mandado de busca quanto á sua fórma deve conter os seguintes requisitos:

- a) indicar a casa pelo nome do proprietario ou inquilino, ou o numero e situação de'ella;
- b) descrever a pessoa ou cousa procurada;
- c) ser escripto pelo escrivão e assignado pela auctoridade que o emittir, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 149. – O mandado não contém nem o nome nem o depoimento de testemunha alguma.

Art. 150. – Compete a official publico a execução de mandados de busca em casa de morada ou habitação particular.

Art. 151. – O official encarregado da dilligencia deve executal-a com toda a attenção para com os moradores da cada, respeitando o recato e o decoro das familias.

Art. 152. – O mandado de busca só de dia é executado.

Art. 153. – A entrada de noite em casa alheia é permittida:

- a) no caso de incendio, inundação ou outra calamidade;
- b) no de imminente ruina;
- c) no de ser pedido soccorro;
- d) no de se estar commettendo crime ou violencia contra alguém.

Art. 154. – O official encarregado da execução de um mandado de busca, antes de entrar em casa, o deve ler e mostrar aos moradores d'ella para que immediatamente franqueem a entrada.

Art. 155. – Si estes desobedecem á intimação , o official tem o direito de arrombar a porta e entrar á força; e o mesmo póde praticar com qualquer porta interior, armario ou outro qualquer objecto onde razoavelmente se possa suppôr escondido o que se procura.

Art. 156. – Concluida a diligencia, deve o executor lavrar auto circunstanciado de tudo quanto tiver succedido, assignado com duas testemunhas presenciaes.

Art. 157. – Aquelle que detiver ou occultar as pessoas ou cousas que são objeto da busca é conduzido tambem á presença da auctoridade para ser processado, si é manifestamente doloso ou cúmplice no crime.

Art. 158. – No caso de não se verificar a achada por meio de busca, é permittido communicar a quem a tiver soffrido, si o requerer, as provas que têm dado causa á expedição do mandado.

Art. 159. – A auctoridade ou official publico que, em seguimento do réu ou de objectos do crime, penetrar em districto alheio, póde dar ahi as buscas necessarias, observadas as formalidades legaes.

N'este caso, porém, deve preceder aviso á auctoridade do logar para que preste o devido auxilio, si a requisição é legal.

Si a communicação prévia acarretar demora incompativel com o bom exito da diligencia, póde ser feita depois de concluida esta.

#### SECÇÃO IV

##### TESTEMUNHAS

Art. 160. – As testemunhas são offerecidas pelas partes ou mandadas chamar pelo juiz *ex-officio*.

Art. 161. – As testemunhas devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissão, estado, domicilio ou residência; si são parentes, em que gráu, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes; bem como o mais que lhes é perguntado sobre o objecto, sob pena de prisão até prestarem as declarações.

Art. 162. – As testemunhas são inquiridas cada uma de per si de modo que não saibam ou não ouçam as declarações umas das outras.

Art. 163. – Na formação da culpa as testemunhas são inquiridas pelo proprio juiz.

Art. 164. – Os depoimentos são escriptos pelo escrivão e assignados pelo juiz com a testemunha ou com a pessoa que esta indicar, si não póde escrever.

Art. 165. – As testemunhas da formação da culpa são obrigadas a communicar ao juiz dentro de um anno, qualquer mudança de domicilio, sujeitando-se pela omissão a todas as penas do não comparecimento.

Art. 166. – As testemunhas residentes fóra do logar da jurisdicção do juiz são inquiridas no fôro de seu domicilio, salvo quando residirem no logar do delicto, tendo sido o processo desaforado.

Si a inquirição em fôro extranho ao do processo se fizer em phase publica, serão citadas as partes.

Art. 167. – A testemunha que houver de ausentar-se ou por sua avançada idade, ou por seu estado valetudinario inspirar receio de que ao tempo da prova já não exista, póde ser inquirida em qualquer occasião.

Art. 168. – Toda a pessoa é apta para depôr.

O depoimento tem o credito que as circumstancias e as qualidades pessoas da testemunha inspirarem.

Art. 169. – Cada vez que duas ou mais testemunhas divergem em suas declarações, o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia ou contradicção, quando assim julgue necessario ou lhe é requerido.

Art. 170. – As pessoas que não pódem comparecer no auditorio, e podem prestar por escripto as suas declarações:

- a) o presidente do Estado;
- b) o vice-presidente em exercicio;
- c) os secretarios de Estado;
- d) os membros da Assembléa dos Representantes durante as sessões;
- e) os membros do Superior Tribunal.

Art. 172. – Si no curso da formação da culpa se verifica a falsidade de algum depoimento, deve mandar o juiz extrair copia das peças comprobatórias do

delicto, e d'ella fazer remessa ao representante do Ministerio Publico para promover o respectivo processo.

## SECÇÃO V

### INSTRUMENTOS

Art. 173. – Os instrumentos ou documentos publicos presumem-se verdadeiros.

Art. 174. – Os instrumentos ou documentos particulares para que passam servir, devem ser reconhecidos verdadeiros pelo juiz ou pelo notario.

Art. 175. – Quando um instrumento ou documento se refere a outro, não faz prova sem que este seja exhibido ou sem que as partes concordem no que elle estabelecer.

Art. 176. – As cartas particulares não são produzidas em juizo sem consentimento de seus auctores, salvo si são achadas em poder dos destinatarios ou de terceiros por occasião de buscas ou outras diligencias judiciais.

Art. 177. – si na formação da culpa é arguida a falsidade de um documento, o juiz, ouvido o Ministerio Publico, decide preliminarmente sobre a suspensão ou não do processo.

Suspensão o processo, é o documento reconhecido falso remetido ao Ministerio Publico.

Si a falsidade não é reconhecida, prossegue o processo os seus termos.

Art. 178. – A parte em que tem, interesse deve provar a arguição de falsidade do documento.

## SECÇÃO VI

### CONFISSÃO

Art. 179. – A confissão do réu no juízo competente, sendo livre e coincidindo com as circunstâncias do facto, prova e delicto.

Art. 180. – A confissão é retractavel e divisivel.

Art. 181. – A confissão não interrompe nunca o curso regular do processo.

Art. 182. – A confissão é tomada por termo assignado pelo confitente.

Si este não sabe ou não quer assignar, devem assignar duas testemunhas.

## SECÇÃO VII

### PRESUMPÇÕES

Art. 183. – As presumpções ou indícios são as circunstâncias que estabelecem relação necessaria entre o agente e o facto criminoso.

Art. 184. – As presumpções constituem prova plena quando reúnem as seguintes condições:

- a) que o corpo de delicto esteja plenamente provado;
- b) que os indícios sejam inequívocos, isto é, que todos reunidos não conduzam a conclusões diferentes;
- c) que do conjunto dos indícios decorra naturalmente a culpabilidade do indiciado.

## CAPITULO IV

### **Prisão preventiva**

Art. 185. – A prisão antes da sentença condemnatoria só tem logar:

- a) em flagrante delicto;
- b) por indiciamento em crime inafiançavel;
- c) por effeito de pronuncia.

## SECÇÃO I



PRISÃO SEM ORDEM ESCRIPTA

Art. 186. – Qualquer auctoridade ou cidadão é auctorizado a prender em flagrante delicto independente de ordem escripta.

Art. 187. – A prisão é reputada em flagrante delicto:

- a) quando feita no acto de commetter alguém o delicto;
- b) quando feita durante a fuga do delinquente perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico;
- c) quando em acto sucessivo ao delicto se encontrar alguém com armas, instrumentos ou objectos que induzam a presumpção de sua culpabilidade.

Art. 188. – A pessoa que efectuar uma prisão em flagrante tem o dever de conduzir o preso immediatamente á presença da auctoridade judiciaria ou policial do districto, ou, na falta, áquella que ficar mais proxima.

Art. 189. – A auctoridade a quem o preso é apresentado deve interrogal-o, assim como o conductor e testemunhas que o acompanharem.

Art. 190. – Si das respostas do preso ou das declarações do conductor ou testemunhas resultam sufficientes indicios contra aquelle, a prisão se torna effectiva, lavrando-se termo por todos assignado.

§unico. Exceptuam-se os casos em que o preso:

- a) tenha agido em legitima defesa;
- b) manifeste inequivoca alienação mental;
- c) possa livrar-se solto;
- d) preste fiança, sendo esta admissivel.

No caso da letra *b*) providenciara a auctoridade para que o preso seja recolhido a um hospicio de alienados e submettido á medica.

Art. 191. – Si a auctoridade que conhece de uma prisão em flagrante não é ao mesmo tempo a competente para a formação da culpa, a esta deve ser o preso remetido com o respectivo auto de flagrante.

SECÇÃO II

PRISÃO POR ORDEM ESCRIPTA

Art. 192. – A' excepção de flagrante delicto, a prisão preventiva só tem lugar por indiciamento em crime inafiançavel e mediante ordem escripta do juiz competente para a formação da culpa.

Art. 193. – E' necessario para a expedição de uma ordem de prisão que concorram indicios ou presumpções vehementes contra o culpado.

Art. 194. – A ordem de prisão deve ser expedida:

- a) no caso de homicidio ou lesão pessoal gravissima, salvo si estes factos são justificaveis ou commetidos casualmente;
- b) nos attentados á propriedade, quando as penas excedem de quatro annos de prisão cellular;
- c) si o indiciado durante a formação da culpa, pratica novo delicto, ameaça a parte offendida ou tenta corromper ou intimidar as testemunhas.

Art. 195. – Fóra dos casos do artigo anterior, a ordem de prisão póde ser expedida:

- a) quando o indiciado revela a intenção de fugir ou tenta destruir os vestigios do crime;
- b) quando o facto produz grave escandalo ou publico alarme;
- c) quando o indiciado não tem domicilio certo, nem profissão conhecida, ou é estrangeiro ou nacional sem domicilio no Estado;
- d) quando a prisão convém á indagação policial ou á formação da culpa;
- e) quando o indiciado, sem excusa legitima, deixa de acudir á citação.

Art. 196. – A ordem de prisão é expedida *ex-officio* ou a requerimento do Ministerio Publico ou do queixoso, ou em virtude de representação da autoridade policial.

Art. 197. – Ainda antes de iniciada a formação da culpa ou a indagação policial, póde ser requerida ou requisitada a prisão preventiva, desde que exista a prova exigida no art. 193.

Art. 198. – A auctoridade policial, na occasião em que requisitar uma ordem de prisão, deve fazer comparecer perante o juiz o réu que confessar o delicto, ou duas testemunhas pelo menos ou outra prova de que resultem vehementes indicios contra o réu.

Si, porém, a prova é instrumental, basta a exhibição do respectivo instrumento.

Art. 199. – Antes de instaurada a formação da culpa, o processo da prisão preventiva corre em auto apartado.

Art. 200. – As auctoridades judiciaes ou policiaes devem prender os indiciados em crimes inafiançaveis descobertos em seus districtos, sempre que constar notoriamente a expedição de ordem de prisão pelo juiz competente para a formação da culpa.

Preso o indiciado, deve ser immediatamente levado á presença do mesmo juiz para d'elle dispôr.

Art. 201. – Para ser legitima a ordem de prisão é necessario:

1º - que seja expedida pelo juiz competente;

2º - que seja escripta pelo escrivão e assignada pelo juiz;

3º - que designe a pessoa que deve ser presa pelo seu nome ou signaes caracteristicos;

4º - que declare o crime;

5º - que seja dirigida á pessoa competente para dar-lhe execução.

Art. 202. – Os mandados de prisão são exequiveis no logar da jurisdicção do juiz que os emitir.

Art. 203. – Si o delinquente existe fóra da jurisdicção do juiz, expede-se precatória e em casos urgentes póde fazer-se a requisição por via telegraphica, por aviso geral na imprensa ou por outro qualquer meio expedito.

Art. 204. – O encarregado de executar o mandado de prisão deve fazer-se conhecer do réu e intimar-lhe a ordem de prisão para que o acompanhe.

Art. 205. – Si o réu desobedece e procura evadir-se, o executor tem o direito de empregar a força necessaria para effectuar a prisão.

Art. 206. – O executor deve apprehender qualquer arma que o preso trouxer comsigo para apresental-a á auctoridade que ordenou a prisão.

Art. 207. – Si o réu resiste á mão armada, o executor póde usar das armas que entender necessarias para a sua defeza e repulsa da opposição.

Assiste o mesmo direito a quem quer que auxilie ao executor ou effectue prisão em flagrante.

Art. 208. – A prisão póde effectuar-se a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 209. – Si o réu se occulta em alguma casa, o executor deve intimar ao dono ou inquilino d'ella para que o entregue, exhibindo a ordem de prisão.

Em caso de desobediencia, o executor póde entrar na casa á força, arrombando as portas, si é preciso.

Art. 210. – Quando a diligencia se realiza á noite nas circunstancias descriptas no artigo anterior, o executor, depois de praticar o que fica disposto, deve tomar todas as saidas da casa, pondo-a incommunicavel, e logo que amanhecer arrombará as portas para tirar o preso.

Art. 211. – O morador de uma casa que negar á entrega de um criminoso que n'ella se acoutar, á conduzido á presença do juiz para ser processado como resistente.

Art. 212. – Da diligencia effectuada nos casos previstos pelos artigos 209 e 210, lavra-se termo assignado pelo executor e testemunhas.

Art. 213. – Si a auctoridade ou o executor de uma ordem de prisão, em seguimento do réu, penetrar em districto alheio, póde ahi effectuar a prisão, observadas as formalidades do artigo 159.

## CAPITULO V

### **Nota de culpa**

Art. 214. – A qualquer que é preso antes da culpa formada, deve o juiz dar conhecimento, por uma nota assignada, do motivo da prisão, do nome do accusador e dos das testemunhas.

Art. 215. – A nota de culpa é dada dentro de vinte e quatro horas, nas cidades, villas ou outros logares proximos da séde do juizo.

Art. 216. – Em logares remotos a nota da culpa é dada dentro de um prazo rasoavel, proporcionado á distancia, narazão de vinte e seus kilometros por dia.

Art. 217. – Consideram-se logares proximos á sede do juizo os que ficam comprehendidos dentro de um raio de treze kilometros.

## CAPITULO VI

### **Bens do criminoso**

Art. 218. – A inscrição da hypotheca legal dos bens immoveis do criminoso póde ser requerida pela parte offendida, e incumbe:

- a) ao promotor publico;
- b) ao escrivão;
- c) ao juiz do processo pu execução;
- d) ao juiz de comarca em correição.

Art. 219. – A inscrição da hypotheca legal dos bens do criminoso póde ser requerida em qualquer estado do processo.

Art. 220. – Si o criminoso não possui immoveis sufficientes para garantia de todas as suas responsabilidades, tem logar o sequestro de bens moveis, guardada a ordem e a fórma que se observam no processo civil.

Art. 221. – O sequestro é decretado por ocasião de expedir-se a ordem de prisão preventiva.

Art. 222. – O juiz que decretar o sequestro deve arbitrar o valor das responsabilidades do criminoso na conformidade das regras dos artigos 14 e 15.

Art. 223. – O criminoso póde substituir o sequestro por uma caução pessoal ou real.

Art. 224. – Feito o sequestro, tem o réu o direito de optar pela immediata alheação dos bens ou pela sua conservação em deposito e sob administração.

Art. 225. – O deposito e a administração dos bens sequestrados estão sujeitos em tudo ao regimen do processo civil.

## CAPITULO VII

### **Liberdade provisoria**

Art. 226. – Nas contravenções e crimes cujas penas consistem em multa até quinhentos mil réis e prisão celllular até seis mezes com ou sem multa, o réu livra-se solto, independentemente de fiança.

Exceptuam-se os que são vagabundos ou que não têm domicilio certo.

Art. 227. – Consideram-se vagabundos os que, não tendo domicilio certo, não exercem habitualmente profissão ou officio, nem têm renda ou meio de subsistencia.

Art. 228. – São reputados sem domicilio certo os que não têm fixado sua habitação ordinaria e permanente em alguma parte da Republica.

Art. 229. – Nos crimes cujo maximo da pena for inferior a quatro annos de prisão cellula ou reclusão, o réu livra-se solto mediante fiança.

Art. 230. – Não se admite fiança, qualquer que seja a pena:

- a) nos crimes de resistencia;
- b) nos crimes de tirada ou fugida de presos do poder da justiça e arrombamento das prisões;
- c) aos que são indiciados em dois ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada um d'elles sejam menores que as do artigo 229, as eguaem ou excedam consideradas conjunctamente.

## SECÇÃO I

### FIANÇA PROVISORIA

Art. 231. – Perante qualquer auctoridade judiciaria ou policial póde o réu de crime afiançavel prestar fiança provisoria.

Art. 232. – Os effeitos da fiança provisoria duram por espaço de trinta dias e por mais tantos quantos são necessarios para que o réu possa apresentar-se ao juiz competente, afim de prestar a fiança definitiva, na razão de vinte e seis kilometros por dia.

Art. 233. – Não se admite a fiança provisoria si são já decorridos mais de trinta dias da data da prisão.

Art. 234. – Em tabella especial organizada pelo governo será fixada entre dois extremos o valor da fiança provisoria.

Art. 235. – O valor da fiança provisoria é identico ao da definitiva.

## SECÇÃO II

FIANÇA DEFINITIVA

Art. 236. – A fiança definitiva é prestada perante o juiz da formação da culpa ou perante aquelle com quem se achar o processo.

Art. 237. – Em qualquer termo do processo tem logar a fiança, desde que se reconheça o crime por afinçavel.

Art. 238. – A fiança é tomada por termo, nos autos, lavrado pelo escrivão e assignado pelo juiz, fiador, afiançado e por duas testemunhas.

Art. 239. – No termo de fiança deve ficar expressamente consignada a responsabilidade dos fiadores, até a ultima sentença, pelo pagamento do valor da fiança, si o réu após a condemnação fugir, antes de ser preso, ou si não tiver a esse tempo meios para satisfação da multa e custas.

Art. 240. – O réu afiançado é obrigado a comparecer independentemente de citação, sob pena de revelia, aos termos do julgamento.

Art. 241. – Os fiadores ou o proprio réu prestam a fiança por meio de hypotheca, ou mediante o deposito de dinheiro, metaes e pedras preciosas, ou apolices da divida publica federal ou do Estado.

Art. 242. – A mulher casada ou outra pessoa que viva sob a administração de outrem, para o fim de livrar-se solta, pôde obrigar-se até o valor dos bens que legitimamente lhe pertencem, ainda que o marido, tutor ou curador não consintam na fiança.

Art. 243. – Prestada a fiança, é dado ao réu contramandado para não ser preso ou para ser relaxado da prisão, si n'ella j's estiver.

Art. 244. – O valor da fiança definitiva é arbitrado pelo juiz entre os dous extremos da tabella de que trata o artigo 334, com o accrescimo das custas até os ultimos julgados.

Art. 245. – Si o juiz admitte por engano uma fiança insufficiente, ou si o fiador muda de fortuna, é o réu intimado a reforçar a fiança e, não o fazendo, é recolhido á prisão.

Art. 246. – A fiança é cassada sempre que se reconhece o crime por inafiançavel.

Art. 247. – Quando a pronuncia ou o julgamento innova a classificação do crime, pôde-se tambem alterar o valor da fiança ou mesmo declaral-a de nenhum effeito.

Art. 248. – O réu, apezar de afiançado, é preso:

- a) si quebrar a fiança;
- b) si fugir após a condenção;
- c) si não substituir ou reforçar a fiança dentro do prazo que lhe é assignado.

Art. 249. – A fiança julga-se quabrada:

- a) quando o réu sem escusa legitima deixa de comparecer ao julgamento;
- b) quando o réu, depois de afiançado, commete crime de lesão pessoal, ameaça, desacato, calumnia, injuria ou damno contra o queixoso, assistente, promotor publico, juizes ou jurados,, sendo por algum daquelles crimes pronunciado.

Art. 250. – O juiz com quem se achar o processo deve declarar por despacho nos autos, ou fazer inserir na acta que julga quebrada a fiança.

Art. 251. – O quebramento da fiança importa:

- a) ser o réu julgado á revelia, si ainda não está preso;
- b) perder metade do valor da fiança ou todo elle, si fugir após o julgamento, antes de ser preso.

Art. 252. – O producto da fiança julgada quebrada é recolhido ao thesouro do Estado, deduzida a importancia da multa e custas.

## CAPITULO VIII

### **Habeas-corporis**

Art. 253. – Dá-se o *habeas-corporis* sempre que alguém sofre ou se acha em imminente perigo de soffrer constrangimento ilegal ou abusivo.

Art. 254. – O constrangimento julga-se ilegal ou abusivo:

§1º - Quando não ha justa causa.

§2º - Quando já tem cessado o motivo.

§3º - Quando são infringidas as prescrições do capitulo IV.

§4º - Quando o paciente se conserva na prisão sem culpa formada, por mais tempo do que permite esteCodigo, salvo por motivo justificado.



Art. 255. – Não se pode reconhecer constrangimento ilegal na prisão determinada por despacho de pronúncia ou por sentença, salvo quando proferidos:

- a) por juiz incompetente;
- b) em razão de facto não criminoso;
- c) em processo radicalmente nullo.

Art. 256. – A petição para ordem de *habeas-corporis* deve designar:

§1º - O nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer o constrangimento e o de quem é delle causa ou auctor.

§2º - O conteúdo da ordem por que foi recolhido á prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi negada.

§3º - As razões em que funda a persuasão da illegalidade do constrangimento.

Art. 257. – E' facultado a toda pessoa impetrar para si ou para outrem uma ordem de *habeas-corporis*.

Art. 258. – O Ministerio Publico é competente para requisitar uma ordem de *habeas-corporis*, sempre que no curso de um processo, ou por outro qualquer meio, constar que alguém sofre coacção illegal.

Art. 259. – A auctoridade que conceder um ordem de *habeas-corporis*, sempre que reconhecer que houve, da parte de quem auctorisou o constrangimento, abuso de poder ou violação flagrante da lei, mandará dar vista dos autos ao representante do Ministerio Publico para que promova a responsabilidade de quem assim abusou.

Art. 260. – A soltura, pendente o processo de *habeas-corporis*, não prejudica o julgamento da illegalidade da prisão e consequente responsabilidade.

Art. 261. – Negada a ordem de *habeas-corporis* ou de soltura pelo juiz inferior, póde ser requerida perante o juiz superior.

Art. 262. – Quando da petição e documentos anexos se manifesta evidentemente a illegalidade do constrangimento, a auctoridade a quem se impetrar a ordem de *habeas-corporis* póde ordenar a immediata cessação delle mediante caução, até que se resolva definitivamente.

Art. 263. – A plena concessão do *habeas-corporis* não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento em juizo competente.

Art. 264. – Si na execução da ordem de *habeas-corporis* se der desobediencia, o juiz á vista da certidão ou attestação do official da diligencia mandará passar ordem de prisão contra o desobediente.

Art. 265. – O carcereiro ou detentor, depois de preso, é levado á presença da auctoridade e, si ahi se obstinar em não responder ás perguntas dirigidas a respeito do paciente, é recolhido á prisão para ser processado conforme a lei.

Art. 266. – O paciente, no caso do artigo anterior, é tirado da detenção por meio de busca, estando em casa particular, ou por outros quaesquer meios compatíveis com a lei, estando em prisão publica.

Art. 267. – O carcereiro ou detentor, o escrivão ou official do juizo que por qualquer f´roma embaracem, demorem ou dificultem a expedição de uma ordem de *habeas-corporis*, a conducção e apresentação do paciente ou a sua soltura, incorrem na multa de cincoenta mil réis, além da responsabilidade criminal.

## SECÇÃO I

### PROCESSO DE HABEAS-CORPUS PERANTE OS JUIZES DE COMARCA

Art. 268. – Os juizes de comarca conhecem de petições de *habeas-corporis* relativas a actos emanados de juizes inferiores ou auctoridades policiaes ou de quaesquer outras auctoridades administrativas.

Art. 269. – Apresentada uma petição de *habeas-corporis* em f´orma regular, é autuada e dentro de duas horas expedida a ordem de *habeas-corporis*, salvo si manifestamente se verificar que o paciente nem póde ser relaxado da prisão, nem obter fiança.

Art. 270. – A ordem de *habeas-corporis* deve ser escripta pelo escrivão e assignada pelo juiz. Nella se deve ordenar explicitamente ao detentor ou carcereiro que dentro de certo tempo e em certo logar, venha ou mande apresentar o paciente.

Art. 271. – A auctoridade, detentor ou carcereiro a quem é apresentada uma ordem de *habeas-corporis* em f´orma legal, tem obrigação de executal-a ou de coadjuvar a sua execução.

Art. 272. – As ordens que levam logo o mandado de prisão no caso do art. 264, são executadas pela maneira estabelecida no capítulo IV, secção II; as que o não levam, são apresentadas ao detentor ou carcereiro; e, quando elles não queiram receber, lidas em alta voz perante duas testemunhas.

Art. 273. – Nenhum motivo serve de escusa ao detentor ou carcereiro para deixar de levar ou mandar á presença do juiz o paciente, excepto:

- a) molestia grave;
- b) fallecimento;
- c) não identidade;
- d) não estar o paciente sob sua guarda.

Art. 274. – Para a decisão definitiva do pedido de *habeas-corporis*, poderá o juiz interrogar o paciente e requisitar esclarecimentos da auctoridade que tiver ordenado o constrangimento.

Si a prisão tiver sido ordenada em consequencia de processo civil que interesse algum cidadão, o juiz não soltará o preso sem mandar vir o interessado á sua presença e ouvil-o summariamente perante o paciente.

## SECÇÃO II

### PROCESSO DE HABEAS-CORPUS PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL

Art. 275. – A petição de *habeas-corporis* dirigida ao Superior Tribunal póde ser apresentada em qualquer dia ao seu presidente.

Art. 276. – Si a petição está em devida fórma, o presidente manda distribuil-a e actual-a.

No caso, porém, de haver alguma lacuna, só é distribuida e atuada depois de preenchida a formalidade omittida.

Art. 277. – O presidente, á vista da petição e documentos, deve fazer minuciosa exposição na sessão em que receber os autos, si tiver logar dentro de quarenta e oito horas de apresentação da petição; no caso contrario, deve convocar sessão extraordinaria.

Art. 278. – Discussa a materia, decide-se preliminarmente, si tem ou não logar a expedição de ordem de *habeas-corporis*.

Sendo affirmativa a decisão, a ordem assignada pelo presidente é expedida na conformidade do art. 270.

Art. 279. – Interrogado o paciente, de novo expõe a materia o presidente.

Art. 280. – E' permittido ao paciente fazer-se acompanhar de advogado para deduzir verbalmente o seu direito.

Art. 281. – Finda a discussão entre os membros do Tribunal, este com o voto do presidente profere decisão definitiva.

Art. 282. – Em tudo mais são applicaveis as disposições dos artigos 270 e seguintes.

## CAPITULO IX

### **Interrogatorio**

Art. 283. – O réu é interrogado pela maneira seguinte:

§1º - Qual seu nome, idade, estado, naturalidade, residencia e tempo d'ella no lugar designado.

§2º - Quaes os seus meio de vida e profissão.

§3º - Onde estava ao tempo em que diz aconteceu o crime.

§4º - Si conhece as pessoas que depuzeram contra elle e si tem alguma cousa a oppôr contra ellas.

§5º - Si conhece as armas, instrumentos ou outros objects do crime, os quaes lhe serão apresentados.

§6º - Si tem algum motivo particular a que attribua a queixa ou denuncia.

§7º - Si tem factos a allegar ou provas que justifiquem a sua innocencia.

Art. 284. – O interrogatorio é também destinado a comprovar a identidade do réu.

Art. 285. – O interrogatorio é reduzido a termo assignado pelo réu e pelo juiz.

Si o réu não sabe, não póde ou não quer assignar, firmam o termo duas testemunhas.

Art. 286. – O réu que se obstina em não responder ou o faz por modo desconnexo, é advertido sobre as consequencias de seu acto, que só redunda em prejuizo de sua propria defeza.

Art. 287. – Em qualquer estado do processo tem lugar, *ex-officio* ou a requerimento da parte, novo interrogatorio do réu para o fim de esclarecer-se qualquer circumstancia.

Art. 288. – O réu que no acto do interrogatorio manifestar alienação mental ou nevrose epileptica ou hysterica, é sbmettido a exame de peritos, preferidos para esse fim o director ou medico assistente de um hospital de alienados.

Art. 289. – Si o exame exige prolongada observação, o réu é recolhido a hospital publico de alienados pelo tempo julgado necessario.

Art. 290. – O juiz deve subministrar ao perito todos os dados do processo e quaesquer informações sobre os precedentes do réu e de sua familia.

Art. 291. – Concluido o exame, o perito deve emitir parecer escripto, declarando si a loucura é permanente ou transitoria e si é tal que possa ter privado o réu de toda a intelligencia no acto de commeter o crime.

Si o caso é de nevrose, deve precisar o gráu de influencia que tenha exercido sobre o factio criminoso.

## CAPITULO X

### **Defeza**

Art. 292. – E' facultadi ao réu defender-se por si ou com a assistencia de um defensor.

Art. 293. – Toda pessoa póde livremente patrocinar a defesa de outrem.

Exceptuam-se os que não pódem ser procuradores em juizo ou por incapacidade civil ou por impedimento resultante do exercicio de alguma funcção publica.

Art. 294. – No processo ordinario commum a defeza só é permittida após o encerramento da instrucção secreta.

Art. 295. – O réu afiançado ou que se livra solto póde fazer-se representar por procurador, excepto para o acto do julgamento.

Art. 296. – O réu preso assiste a todos os termos do processo, salva a restricção do artigo 294.

Art. 297. – O juiz é obrigado a nomear *ex-officio* defensor ao réu menor ou incapaz sem a assistência de tutor ou curador ou sem a protecção d'estes.

Art. 298. – O defensor que, sem justa causa, recusar a nomeação ou intempestivamente abandonar a defesa, incorre em multa de cinquenta a cem mil réis.

Art. 299. – O defensor que, por culpa ou negligencia, motivar o adiamento ou repetição de actos do processo, é obrigado á satisfação das custas e mais despesas que por sua causa se fizerem.

Art. 300. – O réu póde allegar em sua defesa a materia de facto ou de direito que tenha por conveniente.

Art. 301. – Além das excepções de incompetencia e suspeição, póde o réu oppôr:

- a) a de illegitimidade do auctor;
- b) a de litispendencia;
- c) a de cousa julgada;
- d) a de prescripção.

Art. 302. – Estas excepções são oppostas verbalmente ou por escripto, com fundamento em quaesquer provas, que devem ser logo exhibidas.

Art. 303. – Ouvida a parte contraria e inquiridas as testemunhas no prazo de cinco dias, é a excepção decidida sem mais detença.

## CAPITULO XI

### **Assistencia judiciaria**

Art. 304. – São extensivas ao juizo penal as disposições do titulo IV da lei de Organização Judiciaria.

Art. 305. – O offendido ou seu representante legal que impetrar o beneficio da assistencia, deve dirigir a sua petição devidamente instruida ao juiz a quem competir a formação da culpa.

Art. 306. – Ouvido sobre a petição, em brevissimo prazo, o representante do Ministerio Publico, é depois decidida sem mais demora para que promova a acção penal.

Art. 307. – Outorgado o beneficio da assistencia é a mesma petição com o respectivo despacho entregue ao representante do Ministerio Publico.

Art. 308. – O réu póde impetrar o beneficio da assitencia em qualquer estado do processo.

Art. 309. – O pedido do réu no acto do interrogatorio póde ser verbal; deve ser escripto em outro qualquer caso.

Art. 310. – O pedido feito por occasião da contrariedade interrompe o prazo d'esta, até a decisão d'aquelle.

Art. 311. – O pedido feito perante o jury é immediatamente resolvido; em caso de necessidade, porém, suspende-se o julgamento, até o maximo de tres dias.

Art. 312. – Em todos os casos devem ser ouvidos o Ministerio Publico e o offendido, si tem intervenção no processo.

Art. 313. – Outorgado ao réu o beneficio da assitencia, é incumbido da defeza o advogado a quem tocar, segundo a designação recommendada no artigo 174 da lei de Organização Judiciaria.

Art. 314. – O advogado que, sem justa causa, se eximir do patrocínio da defeza do assistido, incorre na mesma multa do art. 298.

## CAPITULO XII

### **Prazos**

Art. 315. – Os prazos não expressamente fixados n'este codigo são reservados á determinação dos tribunaes em attenção aos casos occurrentes.

Art. 316. – O prazo fixado em certo numero de horas corre de momento a momento.

Art. 317. – Quando o prazo consiste em certo numero de dias, não é computado o dia em que succede o acto ou facto de que decorre o prazo.

Art. 318. – O prazo determinado por mezes termina no dia correspondente do ultimo mez; no caso de faltar dia correspondente no ultimo mez, no ultimo dia d'este mez.

Art. 319. – Si é feriado o ultimo dia do prazo este termina no dia seguinte.

Art. 320. – A parte interessada póde renunciar o prazo que lhe aproveita.

Art. 321. – A restituição de prazo só tem logar nos casos seguintes:

a) força maior;

b) facto imprevisto e inevitavel;

c) falta de citação.

Art. 322. – O pedido de restituição deve ser feito dentro de cinco dias a contar do momento em que tem cessado o impedimento, com demonstração das causas que o justificam.

Art. 323. – Depois de ouvida a parte contraria, decide a respeito o mesmo juiz que teria conhecido do acto, si fora praticado em tempo util.

Art. 324. – O pedido de restituição não suspende a execução de despachos e sentenças.

### CAPITULO XIII

#### **Nullidades**

Art. 325. – Nenhuma nullidade é decretada si não quando ha absoluta impossibilidade de repetir-se ou rectificar-se o acto nullo.

Art. 326. – A nullidade de um acto acarreta a dos actos subsequentes que d'elle directamente dependem.

Art. 327. – Constituem nullidades insanaveis:

- a) a falta da primeira citação, salvo o comparecimento espontaneo do réu;
- b) a não intervenção do Ministerio Publico nos casos em que é necessaria;
- c) a inversão da ordem processual, salvo assentimento expresso ou tacito das partes;
- d) a intervenção no julgamento de juiz e jurados legalmente impedidos;
- e) a formação irregular do tribunal do jury;
- f) o julgamento perante juiz incompetente;
- g) a preterição de alguma fórmula ou termo do processo, em prejuizo da accusação ou da defesa.

Art. 328. – Outras quaesquer nullidades devem reputar-se sanadas si as partes não as arguem no momento em que ocorrem ou logo que dellas têm noticia.

Art. 329. – O auctor não póde arguir a nullidade de actos instituidos no exclusivo interesse da defeza e, reciprocamente, não póde o réu invocar a preterição de formalidades que apenas interessam á accusação.



**Parte segunda**

TITULO I

PROCESSO ORDINARIO COMMUM

Art. 330. – Os processos de julgamento do jury têm a fôrma ordinaria commum.

Art. 331. – O processo ordinario commum comprehende a formação da culpa e o plenario.

Art. 332. – A formação da culpa tem por objecto:

- a) comprovar a existencia do facto criminoso;
- b) colligir todos os elementos que possam influir sobre a sua classificação legal;
- c) descobrir os seus auctores e cumplices;
- d) effectuar a prisão d’elles;
- e) assegurar finalmente os interesses da defeza social e os da parte offendida.

Art. 333. – O plenario tem por fim:

- a) os preparatorios da accusação;
- b) a accusação;
- c) o julgamento.

CAPITULO I

**Formação da culpa**

Art. 334. – Apresentada a queixa ou a denuncia tem inicio a formação da culpa.

Art. 335. – A queixa ou denuncia só póde ser recusada:

- a) si não contem os requisitos legaes;
- b) no caso de incompetencia do juiz;
- c) quando a acção penal está prescripta ou por outro modo extincta;
- d) si o facto não reveste os caracteres de uma infração penal.

## SECÇÃO I

### ACTOS SECRETOS

Art. 336. – Autuada a queixa ou denuncia, deve o juiz examinar preliminarmente a indagação policial, para o fim de rectificar as diligencias que parecerem defeituosas ou irregulares.

Art. 337. – Si não existe indagação policial nem auto de corpo de delicto, é este immediatamente praticado si ainda permanecerem os vestigios do facto.

Art. 338. – Citado o réu solto ou expedida ordem de apresentação do réu preso, é o mesmo interrogado.

Art. 339. – No acto do interrogatorio é nomeado *ex-officio* defensor ao réu menor ou incapaz, a quem faltar a assistencia ou protecção de representante legal.

Ao mesmo tempo incumbe ao Ministerio Publico ou ao proprio juiz promover a nomeação de um tutor ou curador, a cujo cargo ficará a defesa do réu.

Nomeado tutor ou curador, cessam as funcções do defensor *ex-officio*.

Art. 340. – Feito o interrogatorio, são inquiridas as testemunhas apresentadas pelo promotor publico e pelo queixoso ou denunciante.

Art. 341. – Não é limitado o numero de testemunhas; o juiz, porem, tem a faculdade de reduzir o ról ao numero que considerar sufficiente, deixando ás partes a escolha das que devem ser excluidas.

Si as partes a omittem ou retardam, a escolha é feita pelo proprio juiz.

Este póde excluir de todo as testemunhas que depõem sobre circumstancias superfluas ou não pertinentes a causa.

Art. 342. – Além da inquirição das testemunhas deve o juiz receber outros quaesquer meios de prova que lhe apresentem o promotor publico ou o queixoso ou denunciante; e *ex-officio* póde proceder aos exames e investigações que considerar convenientes á completa elucidação da verdade.

Art. 343. – Conjunctamente com essas diligencias devem ser praticadas as concernentes á prisão preventiva e ao sequestro dos bens do réu.

Art. 344. – Durante esta phase do processo, não podem as partes assistir ás diligencias, inclusive a inquirição de testemunhas, salvo quando o acto não póde ser repetido haja fundado receio de que, na segunda phase da instrucção do processo, esteja a testemunha impossibilitada de comparecer em juizo.

O promotor publico, todavia, póde examinar o processo sempre que entender, e requerer as diligencias que considerar opportunas.

Art. 345. – O juiz deve procurar certificar-se exactamente da qualidade do damno e das circumstancias que possam influir sobre a medida da reparação devida á parte offendida.

Si a parte offendida não tem dado queixa, deve, não obstante, ser citada para o fim de requerer o que julgar conveniente a bem de seus direitos.

Art. 346. – Si pelo interrogatorio, inquirição das testemunhas ou informações a quem tem precedido, o juiz se convence da existencia do crime e de quem seja o seu autor, deve pôr a termo a instrucção secreta.

No caso contrario deve prosseguir na instrucção secreta por mais quinze dias, findos os quaes, si julgar insufficientea prova colhida, remetterá os autos ao juiz da pronuncia para que este resolva sobre o archivamento do processo ou sobre a abertura da phase publica.

Art. 347. – A instrucção secreta é definitivamente encerrada, dentro do prazo de quinze dias, que decorre do recebimento da queixa ou denuncia, salvo a hypothese do artigo antecedente.

## SECÇÃO II

### ACTOS PUBLICOS

Art. 348. – Terminada a instrucção secreta, é designada audiencia publica para novo interrogatorio do réu, com prévia citação das partes.

Art. 349. – Aberta a instrucção publica, é facultado ás partes examinar o processo em cartorio.

Art. 350. – Na audiencia aprasada, após a leitura das peças do processo, é o réu interrogado em presença do seu defensor, do promotor publico e do queixoso ou do seu advogado.

Si o promotor publico ou o defensor do réu não comparecerem, deve o juiz adiar a audiencia multando aquelles na quantia de cincoenta a cem mil réis, salvo o caso de justo impedimento.

Outrossim, si o queixoso não comparece nem manda excusa legitima, a acção privada é declarada perempta.

Art. 351. – Na audiencia em que o réu é interrogado podem as partes arguir quaesquer nullidades e propôr novas testemunhas ou outros meios de prova.

Nenhuma das partes póde propôr mais de cinco testemunhas.

Art. 352. – As nullidades arguidas só devem ser attendidas quando são manifestamente procedentes.

Art. 353. – Si as nullidades são consideradas ou julgadas procedentes, tem logar a repetição ou rectificação dos actos nullos na mesma audiencia em que se proceder á inquirição das novas testemunhas.

Art. 354. – O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto si não têm relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia.

Neste caso, deve ficar consignado no tempo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

Art. 355. – A par das diligencias a requerimento de parte, póde-se *ex-officio* proceder a outras quaesquer destinadas a completar a instrução criminal.

A todas ellas é permittida a assistencia das partes.

Art. 356. – O réu que, apesar de citado, não comparece na audiencia publica para ser interrogado, não mais póde arguir as nullidades da formação da culpa que, á sua revelia, deve prosseguir.

Art. 357. – Concluida a instrução publica, podem as partes, dentro de vinte e quatro horas, contadas da ultima audiencia, offerecer quaesquer allegações escriptas.

Art. 358. – Findo o prazo, o juiz preparador, dentro de dois dias, deve elaborar relatorio, analysabdo summariamente o processo, que, em seguida, será remettido ao juiz competente.

Art. 359. – A remessa dos autos deve ser feita dentro de quarenta e oito horas, depois de findo o prazo do artigo 358, sob pena de multa de cincoenta a cem mil réis, que á applicada pelo juiz da pronuncia a quem der causa á demora.

Art. 360. – A instrução publica, até o despacho de remessa inclusive, deve terminar no prazo de quinze dias que começa a correr da audiência publica de que trata o artigo 348.

### SECÇÃO III

#### PRONUNCIA OU NÃP PRONUNCIA

Art. 361. – Dentro do prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos, deve o juiz de comarca proferir despacho motivado de pronuncia ou não pronuncia.

No caso de existir algum agravo no auto do processo, é este decidido preliminarmente.

Art. 362. – A pronuncia é decretada, sempre que estiver comprovada a existencia do facto criminoso e concorrerem indicios vehementes de que seja o indiciado autor ou cumplice do facto criminoso.

Art. 363. – O despacho de pronuncia deve declarar:

- a) a natureza da infracção;
- b) si obriga á prisão e livramento ou sómente a este;
- c) o lançamento do nome do indiciado no ról dos culpados;
- d) o arbitramento da fiança, si é admissivel.

Art. 364. – São effeitos da pronuncia:

- a) a prisão do indiciado, salva a fiança;
- b) a accusação e julgamento;
- c) a suspensão do exercicio de qualquer funcção publica e consequente privação da metade do ordenado ou soldo.

Art. 365. – (Supprimido).

Art. 366. – A não pronuncia é decretada:

- a) si o facto não constitue uma infracção penal;
- b) si não ha pleno conhecimento do delicto;
- c) si não ha indicios vehementes de que seja o indiciado autor ou cumplice do facto criminoso;
- d) si a accção penal está extincta;

e) si ocorrer em favor do indiciado alguma das circunstancias definidas nos artigos 27 e 32 doCodigo Penal.

Art. 367. – A não pronuncia por falta ou insuficiencia de provas não obsta a todo o tempo á renovação da acção penal, emquanto não prescrever.

A não pronuncia produzirá, porém, cousa julgada, quando afirmar:

- a) a não existencia de facto criminoso;
- b) a não participação do indiciado ao facto criminoso;
- c) a existencia de alguma das circunstancias a que se refere a letra c) do artigo anterior;
- d) a extinção da acção penal.

Art. 368. – Contra o réu pronunciado deve expedir-se immediatamente e em segredo o respectivo mandado de prisão.

Tratando-se de crime afiançavel e estando o réu ausente, a intimação do despacho de pronuncia será feita por edital.

Art. 369. – Ainda depois de encerrada a formação da culpa deve-se instaurar novo processo contra os co-réus do delicto, dos quaes haja noticia.

## CAPITULO II

### **Plenario**

#### SECÇÃO I

##### PREPARATORIOS DA ACCUSAÇÃO

Art. 370. – Após a pronuncia definitiva, passa o processo ao escrivão do jury afim de seguir os termos do plenario.

Art. 371. – Recebendo o escrivão o processo, immediatamente deve fazel-o concluso ao juiz que presidir o julgamento ou ao districtal competente para que manda dar vista ao accusador, para o offerecimento do libello accusatorio.

Art. 372. – O accusador particular deve offerecer o libello, dentro de vinte e quatro horas sob pena de lançamento; o promotor publico, dentro de tres dias, sob oena de multa de cincoenta a cem mil réis, além da responsabilidade criminal.

Art. 373. – O libello, escripto e articulado, deve conter:

- a) o nome do réu, seu estado, profissão, residencia e precedentes;
- b) o facto criminoso com todas as suas circumstancias;
- c) a hora, dia, mez, anno e logar da perpetração do crime;
- d) o gráu da pena e a applicar-se, quando a lei estabelecer graduacões;
- e) a indicacão das provas, inclusive o ról de testemunhas.

Art. 374. – Embora implicado o réu em diversos crimes, no mesmo processo, o libello é um só, comprehendendo todos os factos.

Art. 375. – Do mesmo modo deve ser um só o libello, sejam embora diversos os réus ou os accusadores, em um mesmo processo.

Art. 376. – Nos processos em que cabe acção publica, o promotor publico póde additar o libello do accusador particular e offerecer outras provas, além das indicadas por este.

Art. 377. – O libello, que não contem os requisitos legaes, é reformado, incorrendo demais o seu signatario na multa de cincoenta a cem mil réis.

Art. 378. – O promotor publico ou o accusador particular póde innovar a classificacão da pronuncia, sem, todavia, mudar a natureza do facto criminoso.

Art. 379. – Offerecido o libello, é citado o réu preso ou affiançado para apresentar a sua contrariedade, no praso de tres dias.

Art. 380. – O réu preso, fóra da sede do municipio onde tem de ser julgado, deve ser com a precisa antecedencia para ali traslado.

Art. 381. – O réu ou seu defensor, póde ter vista dos autos antes em cartorio e obter os traslados que quizer, independentemente de requerimento.

Art. 382. – A contrariedade é escripta e deduzida por artigos ou por negacão.

Art. 383. – Além da exposicão da defeza e indicacão das provas, póde o réu na contrariedade requerer qualquer diligencia.

Art. 384. – Findo o praso da contrariedade, com ou sem ella, é o processo preparado para a primeira sessão do jury.

## SECCÃO II

### FORMACÃO DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 385. – O tribunal do jury reune-se em sessões ordinarias:

- a) na capital do Estado, no primeiro dia útil dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro;
- b) na séde de cada uma das outras comarcas, no primeiro dia útil de fevereiro, maio, agosto e novembro;
- c) em cada um dos municipios, que não são sédes de comarca, quatro vezes durante o anno em dia e hora que o juiz de comarca designar, guardado entre as sessões o mesmo intervallo.

Art. 386. – Não póde haver segunda sessão em um municipio sem que tenha havido a primeira em todos os que estão sujeitos á jurisdicção de um mesmo juiz de comarca; outro tanto se observa acerca da terceira sessão relativamente á segunda e assim por diante.

Art. 387. – Quando por qualquer motivo insuperavel, que será logo participado ao governo, o tribunal não se puder reunir na época determinada, a reunião effectuar-se-á no mez seguinte, observada a ordem recommendada no artigo anterior.

Art. 388. – Em circunstancias excepcionaes o jury reunir-se-á extraordinariamente por convocação do respectivo juiz de comarca.

Art. 389. – As sessões do jury são publicas e diarias.

Art. 390. – São celebradas tantas sessões diarias quantas as necessarias para julgamento de todos os processos preparados.

Art. 391. – Nenhuma sessão pode principiar sem que esteja regularmente constituido o tribunal.

Para isso é necessaria a presença do juiz de comarca, do promotor publico, do escrivão e de quinze pelo menos dos vinte jurados que foram sorteados.

Art. 392. – Na séde de cada comarca, sob a presidencia do respectivo juiz, deve ter logar o publico sorteio dos vinte jurados, quinze dias antes da época fixada para a installação das sessões do jury.

Art. 393. – Nos municipios que não são sédes de comarca, o sorteio realisa-se sob a presidencia do juiz districtal no dia immediato áquelle em que receber aviso da convocação do jury.

Essa communicação deve ser feita pelo juiz de comarca trinta dias antes do que houver sido designado para installação das sessões do jury.

Art. 394. – Para o sorteio transcrevem-se os nomes da lista geral dos jurados em pequenas cedulas de igual tamanho, as quaes, depois de conferidas, são



lançadas em uma urna. D'esta são extraídas por um menor vinte cedulas que, depois de lidas, são depositadas em urna separada e fechada.

Art. 395. – Do sorteio lavra-se termo com a designação dos nomes dos vinte jurados sorteados, no mesmo livro de lançamentos da lista geral dos jurados.

Art. 396. – Os jurados sorteados, as partes e as testemunhas de accusação e defeza, inclusive as de formação da culpa, são citados para comparecer ás sessões do jury, sob as penas da lei.

As citações podem ser delegadas a quaesquer auctoridades judicarias ou policiaes, em cujos districtos se encontrarem os citandos.

Art. 397. – Si no dia assignado para a reunião d jury, feita a chamada dos jurados, se averiguar não haver o numero legal, são multados os jurados que tiverem faltado ou que, tendo comparecido, intempestivamente se retirarem.

A multa é de vinte a quarenta mil réis por cada dia de sessão.

A multa só é relevada ao jurado que não comparecer por doente ou por molestia grave em pessoa de sua familia.

Art. 398. – Os jurados que faltarem são substituídos por outros tantos supplentes, sorteados na fórmula do artigo 394.

O sorteio suplementar deve recair apenas nos jurados que residem dentro da cidade, villa ou até a distancia de treza kilometros.

Os sorteados são inscriptos segundo a ordem do sorteio na acta respectiva e immediatamente citados.

Art. 399. – Os jurados supplentes, depois de comparecerem, só podem ser excluidos do tribunal pela presença dos primeiros sorteados, si comparecerem no mesmo dia.

Quando, porém, aconteça apresentarem-se estes em dia posterior, de maneira que o numero de jurados presentes exceda de vinte, são excluidos, são os supplentes, mas esses primeiro sorteados.

Art. 400. si, exgottada a lista dos supplentes, não póde ainda installar-se ou continuar a sessão do jury, procede-se ao sorteio subsidiario de tantos quantos faltarem para completar-se o numero de vinte jurados.

D'este sorteio são excluidos os jurados que residem á distancia maior de vinte e seis kilometros; e só em falta absoluta d'estes, podem ser incluidos os de maiores distancias.

Na acta devem ser lançados por sua ordem os nomes dos jurados que são excluidos por morarem além dos vinte e seis kilometros.

Art. 401. – Concluido o sorteio subsidiario, póde-se em attenção ás distancias marcar novo dia para reunir-se o jury, fazendo assim constar nas citações a que se proceder.

O adiamento não deve exceder de tres dias, si os jurados chamados residem dentro dos vinte e seis kilometros de circumferencia.

Só no caso em que é necessario recorrer-se a maiores distancias póde o adiamento extender-se até oito dias.

Art. 402. – Si, a despeito das diligencias determinadas no artigo anterior, no dia novamente aprazado não ha numero sufficiente de jurados, deixa de installar-se a sessão do jury, cuja nova reunião deve ser feita de conformidade com o disposto no artigo 387.

Art. 403. – Os jurados do sorteio suplementar ou subsidiario, que funcionam em uma sessão, estão isentos de servir em outra, enquanto não tiverem servido todos os alistados ou não exigir o serviço da justiça por falta absoluta de outros.

Art. 404. – Não existindo processos preparados nem havendo possibilidade de preparal-os, durante a effectiva reunião do jury, não obstante ter-se recorrido ao adiamento, deixa de installar-se ou convocar-se a respectiva sessão.

N'este caso deve-se fazer constar o facto de um termo especial, lavrado no mesmo livro de lançamento da lista geral dos jurados, afim de observar-se a ordem prescripta no artigo 386.

### SECÇÃO III

#### **Accusação**

Art. 405. – Constituido regularmente o tribunal do jury,, são os processos submittidos a julgamento á medida que ficam preparados.

Art. 406. – Os juizes districtaes da séde de municipios, que não são cabeças de comarca, têm competencia para o preparo e apresentação dos processos que devam ser submittidos ao julgamento do jury.

A apresentação póde fazer-se não só na sessão de abertura do jury, mas ainda nas posteriores.

Art. 407. – Si o presidente do tribunal verifica que entre os processos apresentados alguns ha estranhos á competencia do jury, deve remettel-os ao juizo competente, com as explicitas razões da incompetencia.

Art. 408. – Quando entre os da competencia do jury encontra nullidades ou outras faltas prejudiciaes, póde *ex-officio* ou a requerimento das partes proceder para mais amplo esclarecimento da verdade.

Art. 409. – Salvo o caso de interesse publico e a requerimento do promotor publico, a ordem do julgamento dos processos é determinada:

- a) pela preferencia dos réus presos aos afiançados;
- b) entre os mesmos presos, pela antiguidade da prisão de cada um;
- c) entre os de igual tempo de prisão ou entre os afiançados, pela prioridade da pronuncia.

Art. 410. – Em observancia da ordem determinada no artigo antecedente, deve ser organizada uma tabella dos processos com designação do dia de sessão do julgamento de cada um.

Esta tabella é affixada na porta do tribunal e publicada pela imprensa, onde houver.

Quando por qualquer circumstancia superveniente, o julgamento não se póde verificar no dia designado, deve ficar adiado para a sessão do dia seguinte reformada n' este caso a tabela.

Art. 411. – Si o réu ou o accusador particular, ou ambos conjunctamente, não comparecem, mas mandam excusa legitima, o julgamento é adiado para a primeira sessão judiciaria, caso não possa ter logar na actual.

Art. 412. – A ausencia do réu, sem excusa legitima, sujeita-o ao julgamento á revelia, nos crimes afiançaveis.

Tratando-se, porém, de crime inafiançavel, nenhum réu póde ser julgado sem estar presente.

Art. 413. – O accusador particular, que sem excusa legitima não comparece ou não se faz representar por procurador, perde o direito á accusação, que se julga perempta.

Art. 414. – O promotor publico, que sem excusa legitima deixa de comparecer, incorre em multa de cem a duzentos mil réis, além da responsabilidade criminal.

A accusação n'este caso é promovida por quem o substitua *ad-hoc*.

Art. 415. – Perempta a accusação, considera-se findo o processo, si o crime é d'aqueles em que só cabe a acção privada.

Em todos os outros casos o processo segue a sua marcha regular, exercendo o promotor publico a accusação.

Art. 416. – Presentes as partes ou á sua revelia, segundo os casos dos artigos precedentes, procede-se á chamada das testemunhas e á verificação das cédulas.

Art. 417. – Concluida a verificação, serão sorteados cinco juizes de facto, extraindo um menor as cédulas da urna.

Art. 418. – A' medida que os jurados são sorteados, podem as partes oppô-lhes suspeição motivada, na forma dos arts. 71 e seguintes.

§1º - Não podem fazer parte do mesmo conselho ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

D'estes servirá o primeiro sorteado.

§2º - Formado o conselho, serão as testemunhas recolhidas em logar donde não possam ouvir os debates nem as respostas, umas das outras.

Art. 419. – Os juizes de facto devem prestar o compromisso constante da seguinte formula:

<Prometo sob minha honra pronunciar-me sinceramente n'esta causa e proferir o meu voto, segundo a minha convicção e os dictames da justiça>.

Art. 420. – Prestado o compromisso, os cinco juizes de facto, na ordem designada pela sorte, tomam assento em logar separado do publico, das partes, e em frente ao assento destinado ao réu.

Art. 421. – Em seguida é o réu interrogado e si é menor ou incapaz sem assistencia de representante legal, ser-lhe-á dado defensor *ex-officio*.

Art. 422. – Findo o interrogatorio, o escrivão procede á leitura do processo da formação da culpa e de outras peças que o juiz *ex-officio* ou a requerimento das partes determinar. Concluida a leitura, inicia-se o debate oral.

O accusador particular é o primeiro a usar da palavra, seguindo-se-lhe o promotor publico.

A accusação deve consistir na analyse das provas e mais peças do processo, e na apresentação de factos que demonstrem a culpabilidade do réu.

N'este acto não se pode pedir outra pena por facto novo, não contemplado no libello.

Art. 423. – As testemunhas da accusação são introduzidas no recinto e inquiridas pelo accusador ou promotor publico e, por ultimo, pelo réu ou seu defensor.

Art. 424. – Finda a inquirição, o réu ou seu defensor tem a palavra para desenvolver succintamente a defesa que deve fundar-se em razões de facto ou de direito, que sustentem a sua innocencia.

Art. 425. – As testemunhas da defesa são introduzidas no recinto e inquiridas primeiro pelo réu ou seu defensor, e depois pelo accusador ou promotor publico.

Art. 426. – Os depoimentos das testemunhas só são escriptos, si as partes assim o requerem.

Art. 427. – O presidente do tribunal e os juizes de facto podem igualmente dirigir ás testemunhas as perguntas que entenderem para elucidação de factos obscuros.

Art. 428. – O accusador particular ou promotor publico e por ultimo o réu ou seu defensor, podem replicar verbalmente aos argumentos contrarios e requerer a repergunta de testemunhas ja inquiridas, ou a inquirição de mais duas de novo para pleno conhecimento de artigos ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades que as constituem indignas de fé.

Art. 429. – Além da prova testemunhal, é licito ás partes produzir outra qualquer d'entre as que este Codigo admite.

#### SECÇÃO IV

##### JULGAMENTO

Art. 430. – Estando a causa no estado de ser decidida, por parecer dos juizes de facto que nada mais resta a examinar, o presidente do tribunal, resumindo

com a maior clareza possível a materia da accusação e da defesa e os argumentos expendidos pró e contra, deve propôr verbalmente o quesito seguinte:

<O réu praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal ou tal circumstancia?>

Art. 431. – Si alguma circumstancia exposta no libello não é absolutamente connexa e inseparavel do facto, de modo que não possa existir ou subsistir sem ella, deve dividir em dous o primeiro quesito, a saber:

1º - < O réu praticou o facto de que trata o libello?>

2º - < O réu praticou o facto mencionado, com a circumstancia tal ?>

Art. 432. – Si dos debates resulta o conhecimento de uma ou mais circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, deve ser proposto tambem o seguinte quesito:

< O réu commeteu o facto com tal ou tal circumstancia aggravante?>

Art. 433. – Nos casos dos artigos precedentes, o presidente do tribunal deve repetir o quesito tantas vezes quantas as circumstancias de que se tem revestido o facto.

Art. 434. – Si o réu tiver allegado alguma circumstancia dirimente ou justificativa, deve propôr-se o seguinte quesito:

<O jury reconhece a existencia de tal circumstancia?>

Este quesito precederá os quesitos sobre circumstancias aggravantes.

Art. 435. – Si o réu é menor de quatorze annos, é tambem proposto o seguinte quesito:

<O réu obrou com discernimento?>

Art. 436. – Quando são dous ou mais os réus, propõem-se sobre cada um d’elles, em particular, os quesitos necessarios.

Tambem dividem-se os quesitos quando diversos são os pontos de accusação.

Art. 437. – Em todos os casos, é proposto em ultimo logar o seguinte quesito:

<existem circumstancias attenuantes a favor do réu? Quaes são?>

Art. 438. – Os quesitos devem ser formulados em estylo simples e claro e em proposições bem distinctas de modo que cada um d’elles seja a resposta dada sem o menor equivoco ou amphibologia.

Art. 439. – Os quesitos propostos ao jury não podem versar sobre factos não articulados no libello.

Art. 440. – Os juizes de facto emittem seus votos oraes pelo modo estatuido no art. 65 da lei de Organisação Judiciaria.

Art. 441. – Decidido negativamente o quesito principal, consideram-se prejudicados todos os outros.

Si, porém, são diversos os réus ou os pontos de accusação, a resposta negativa a um quesito principal não prejudica a outro tambem principal.

Art. 442. – Os juizes de facto devem responder aos quesitos com clareza e precisão.

Si as respostas são incompletas, obscuras ou incongruentes, o presidente do tribunal os adverte, para que reconsiderem seus votos.

Art. 443. – Si a decisão do jury é negativa, o presidente do tribunal,, por sentença nos autos, absolve o réu, ordenando a sua immediata soltura, no caso do art. 528, e condemnando nas custas o auctor.

§1º. – No caso de acção publica, em que haja intervenção da parte offendida, como assistente, pagará esta a metade das custas.

§2º - Si o réu fôr absolvido pelo reconhecimento de circumstancias dirimentes, nos casos do art. 27 do Co. Penal, será condemnado ao pagamento das custas.

Art. 444. – Quando a decisão é affirmativa, o réu é condemnado á pena correspondente e á satisfação do damno e custas. Si ha empate nas respostas do jury, são estas recebidas no sentido mais favorável ao réu.

Art. 445. – O julgamento é reduzido a termo especial nos autos, assignado pelo presidente e pelos cinco juizes de facto, cujos votos devem ser lançados com individualização e em seguida a cada um dos quesitos propostos.

## SECÇÃO V

### DISPOSIÇÕES COMMUNS Á ACCUSAÇÃO E AO JULGAMENTO

Art. 446. – Compete ao presidente do tribunal do jury:

§1º - Instruir os juizes de facto sobre os seus deveres e dar-lhes explicações sobre pontos de direito ou sobre o processo.

§2º - Regular a policia das sessões.

§3º - Dirigir os debates.

§4º - Fazer retirar do tribunal o réu que, por meio de violencia ou injurias repetidas, causar tumulto ou obstar ao livre curso do julgamento, procedendo-se ulteriormente á sua revelia.

§5º - Aplicar a multa de duzentos a quinhentos mil réis, além da responsabilidade criminal em que incorrer, ao jurado que recusar tomar parte no jury ou se abster de pronunciar o seu voto.

§6º - Decidir todas as questões incidentes que versarem sobre materia de direito e de que dependerem as deliberações finaes do jury.

§7º - Suspender a sessão pelo tempo necessario á execução de diligencias que interessarem ao julgamento ou ás refeições e repouso das pessoas que tomarem parte no funcionamento do tribunal.

Art. 447. – O jury é competente para decidir as questões de facto de que dependerem as suas deliberações finaes.

Art. 448. – Após os debates, póde qualquer juiz de facto fazer as observações que entender; requerer a repergunta de alguma testemunha: pedir que o jury vote sobre qualquer ponto particular de facto que julgar de importancia.

Art. 449. – A falta de testemunhas, que já depuzeram na formação da culpa, não é causa de adiamento do julgamento.

Do mesmo modo o julgamento deve prosseguir, apesar de faltarem outras testemunhas, si se houver empregado a necessaria diligencia para seu comparecimento, ou si o jury as dispensar.

Art. 450. – Os juizes de facto podem julgar successivamente dou ou mais processos, salvas as suspeições legaes.

Art. 451. – A separação do julgamento de co-réus, em um mesmo processo, só é permittida quando as suspeições oppostas attingirem a mais de dous terços do conselho de jurados.

Art. 452. – Quando o depoimento de uma ou mais testemunhas, ou um ou mais documentos, são arguidos de falsidade, o presidente do tribunal, examinando a questão, deve decidil-a summaria e verbalmente.

Art. 453. – No caso de entender o presidente do tribunal que concorrem vehementes indicios de falsidade, deve propôr preliminarmente ao jury a questão de saber si póde a causa principal ser decidida sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso.



Art. 454. – Si o jury decide affirmamente esta questão, o julgamento deve prosseguir em relação á causa principal; si, porém, a resolve negativamente, fica suspenso o julgamento principal.

Art. 455. – Em todos os casos o presidente do tribunal deve remetter cópia do depoimento ou documento arguido de falso com os indiciados delinquentes ao juizo competente para a formação da culpa.

Art. 456. – Formada, si esta suspenso o julgamento da causa principal, é decidida esta conjunctamente com a causa da falsidade.

Art. 457. – Na sentença de condemnação o réu é tambem condemnado á satisfação do damno, de qualquer natureza que seja.

Ainda no caso de absolvição pôde o réu ser condemnado á indemnisação do damno, si a ella tem direito o offendido em face da lei civil; salvo si a absolvição tem excluido a existencia do factio criminoso ou a de seus auctores ou cumplices.

Art. 458. – A liquidação do damno, quando necessaria, é feita mediante arbitramento.

Art. 459. – Si a liquidação não é possivel no juizo penal, por falta ou deficiencia dos elementos do processo, deve ser remettida ao juizo civil.

Art. 460. – As sentenças do jury, que se tornam irrevogaveis, põem termo definitivo aos processos.

Art. 461. – De cada sessão diaria do jury deve redigir-se uma acta que, além de descrever fielmente todas as ocorrencias, mencione especialmente:

- a) a hora, dia, mez e anno da abertura da sessão;
- b) a designação do magistrado que presidio a sessão, assim como das partes e jurados que compareceram;
- c) as partes e jurados que deixaram de comparecer com ou sem excusa legitima;
- d) os jurados dispensados e as multas impostas ou relevadas;
- e) o sorteio suplementar;
- f) o sorteio subsidiario;
- g) as testemunhas que faltaram ou foram dispensadas;
- h) o sorteio dos juizes de factio;
- i) as suspeições oppostas;
- j) os debates oraes;

- k) os incidentes;
- l) a decisão da causa.

Art. 462. – A acta, subscripta pelo presidente e pelo escrivão, deve ser unida aos autos logo depois da sentença.

Art. 463. – A falta da acta sujeita quem a ocasionar á multa de duzentos a quinhentos mil réis, além da responsabilidade criminal em que incorrer.

## TITULO II

### PROCESSO ORDINARIO ESPECIAL

Art. 464. – Os crimes da privativa competencia do Superior Tribunal são processados, segundo a fórmula ordinaria especial, que este titulo estabelece.

Art. 465. – A queixa ou denuncia, por crime de responsabilidade ou por crime commum, commettido no exercicio de função publica e em razão do officio, cujo conhecimento pertence ao Superior Tribunal, deve ser apresentada ao presidente.

Art. 466. – Distribuida a queixa ou denuncia, o relator deve expedir ordem ao réu para que, no prazo de oito dias, responda por escripto sobre o objeto da imputação, sob pena de revelia.

Art. 467. – Findo o prazo, com a resposta do réu ou sem ella, o relator ordena o processo, inquirindo as testemunhas e procedendo a todas as diligencias necessarias á completa instrucção criminal.

Art. 468. – Os actos ordenatorios do processo devem ser concluidos dentro do prazo de oito dias.

Art. 469. – Ordenado o processo, o relator o apresenta em mesa com o seu relatorio verbal, e em acto sucessivo passa a julgar com os desembargadores presentes si o denunciado ou querelado deve ser ou não pronunciado.

Art. 470. – Este julgamento pe feito em sessão publica, estando preso o denunciado ou querelado ou sendo o crime afiançavel.

Fóra d'estas condições, a sessão torna-se secreta após o relatorio.

Art. 471. – Pronunciado o réu, seguem-se, até o offerecimento do libello e da contrariedade, os termos do processo ordinario comum.

Art. 472. – Findo o prazo da contrariedade, com ou sem ella, são as partes e testemunhas citadas para a primeira sessão do Tribunal.

Art. 473. – Na sessão designada, presentes as partes e testemunhas, pôdem aquellas, após o relatório verbal, produzir debate oral sobre a causa.

Art. 474. – Findos os debates e as inquirições, tem logar o julgamento, salvo si algum desembargador requerer o adiamento, para mais detido exame da causa.

Art. 475. – No caso de empate, quer sobre a condemnação, quer sobre a pena, tem voto decisivo o presidente do Tribunal.

### TITULO III

#### PROCESSO SUMMARIO

Art. 476. – Os crimes de privativa competencia dos juizes de comarca dão processados pela fórma summaria que este titulo prescresve.

Art. 477. – Os juizes de comarca são competentes para processar e julgar:

- a) os crimes de resistencia, comprehendida no §1º do art. 124 do Codigo Penal;
- b) os de tirada de presos do poder da justiça, de que tratam os arts. 127, 128, 129 e 133 do Cod. Penal;
- c) os de contrabando e fallencia;
- d) os de responsabilidade e os chamados crimes communs, praticados no exercicio de funcção publica e em razão do officio, dos funcionarios publicos, a que se refere a lei de Organização Judiciaria, artigo 50, numero V;
- e) os dos administradores e fiscaes de sociedades ou companhias anonymas, de que trata o art. 340 do Cod. Penal;
- f) os de violação dos direitos de patentes de invenção e descobertas e dos direitos de marcas de fabrica e de commercio, a que se referem os arts. 351. e 353 do mesmo Codigo.

Art. 478. – Iniciado o processo por queixa ou denuncia, o juiz de comarca deve logo proceder ás diligencias de caracter urgente, mandando ao mesmo tempo citar o réu para ver-se processar, sob pena de revelia.

Art. 479. – Na audiencia aprazada, presentes as partes, o réu é interrogado, assignando-se-lhe então prazo de cinco dias para apresentação de sua defeza escripta com indicação de provas.

Nos casos do artigo 477 letra *d*), o réu não é interrogado, mas apenas citado para produzir a sua defesa escripta, no prazo d'este artigo.

§unico – Em qualquer dos dois casos dar-se-á ao réu cópia da denuncia e documentos que a instruirem.

Art. 480. – Findo o prazo, com a defeza escripta do réu ou sem ella, é aberta a dilação de dez dias para prova da accusação e defeza.

Art. 481. – Terminada a dilação, si existirem indicios vehementes de criminalidade, decretará o juiz a prisão do accusado; no caso contrario, proferirá sentença absolutória.

Preso o réu, no caso de crime inafiançavel, á primeira audiencia que se seguir, comparecerão as partes e deduzirão, successivamente, em fórmula oral, as razões em que fundarem a accusação e a defeza.

Art. 482. – Encerrada a audiencia, são os autos conclusos ao juiz, que até a audiencia seguinte, deve proferir sentença motivada.

Art. 483. – O processo de fallencia é iniciado perante o mesmo juiz que a houver declarado.

Art. 484. – São actos essenciaes do processo de fallencia:

- a) o balanço da casa fallida;
- b) o exame dos livros;
- c) o depoimento das testemunhas.

Art. 485. – Si o fallido não tem exhibido o balanço de sua casa commercial, nem o fizer dentro do prazo do artigo 479, o curador fiscal da massa deve proceder á respectiva organização, na fórmula da lei commercial e usos mercantis.

Art. 486. – O escrivão do jury deve escrever em todos os processos da competencia e julgamento do juiz de comarca.

## TITULO IV

### PROCESSO SUMMARISSIMO

Art. 487. – As contravenções e crimes da competencia dos juizes districtaes da séde de municipios são processados pela fórmula summarissima, que este titulo descreve.

Art. 488. – Os juizes, a que se refere o artigo antecedente, são competentes para processar e julgar as contravenções e crimes, a que não está imposta pena maior que

a de multa até quinhentos mil réis ou prisão celular até seis meses, com ou sem multa.

Art. 489. – Iniciado o processo, por queixa ou denuncia, é citado o réu para ver-se processar na primeira audiência, sob pena de revelia.

Art. 490. – Presente o réu na audiência aprazada, depois de lida a queixa ou denuncia e documentos que a instruem, são inquiridas as testemunhas da accusação. Recebida a defeza oral ou escripta do réu, são tambem inquiridas as suas testemunhas.

Art. 491. – Terminada a audiência, podem as partes, dentro de vinte e quatro horas, examinar os autos em cartorio e offerecer allegações finaes.

Art. 492. – Findo esse prazo, são os autos conclusos ao juiz, que, dentro de cinco dias, deve proferir decisão motivada.

## PARTE TERCEIRA

### TITULO I

#### RECURSOS

Art. 493. – Dos despachos e sentençlas não ha outros recursos além dos seguintes:

- a) recurso propriamente dito;
- b) agravo no auto do processo;
- c) carta testemunhavel;
- d) appelação.

Art. 494. – Os recursos são outorgados ao Ministerio Publico, accusador particular, assistente e ao réu.

### CAPITULO I

#### **Recurso propriamente dito**

Art. 495. – Dá-se recurso:

- a) da decisão que declarar improcedente o corpo de delicto;

- b) da que recusar a queixa ou a denúncia;
- c) da concessão ou denegação de fiança ou do seu arbitramento;
- d) da que julgar perdida a quantia affiançada;
- e) da que julgar procedente ou improcedente alguma das excepções do artigo 301;
- f) da que commutar a multa;
- g) da que conceder ou denegar soltura por via de *habeas-corporis*;
- h) da que pronunciar ou não pronunciar ou julgar nullo o processo da formação da culpa;
- i) da que impuzer multa comminada por este Codigo;
- j) da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados;
- k) da declaração de incompetencia *ex-officio*;
- l) da que julgar extincta a acção penal ou a condemnação, e da que julgar quebrada a fiança.

Art. 496. – Estes recursos são interpostos:

- a) para o Superior Tribunal, das decisões proferidas pelos juizes de comarca;
- b) para os juizes de comarca, das decisões proferidas pelos juizes districtaes e auctoridades policiaes.

Art. 497. – Os recursos serão interpostos dentro do prazo de dois dias contados da intimação ou publicação dos despachos em presença das partes ou de seus procuradores, por uma simples petição, na qual devem ser especificadas as peças dos autos de que se pretender traslado para instruir o recurso.

Os recursos interpostos dos despachos de pronuncia, concessão de fiança e de *habeas-corporis*, de declaração de incompetencia *ex-officio*, e das decisões sobre prescripção ou qualquer das excepções previstas no art. 301, não produzirão effeito suspensivo.

Art. 498. – Dentro de tres dias, contados da interposição do recurso, deve o recorrente ajuntar á sua petição as razões e traslados que quizer, e si dentro d'esse prazo o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por tres dias, contados d'aquelle em que findarem os do recorrente.

O recorrido póde tambem ajuntar as razões e documentos que tiver.

Art. 499. – Com a resposta do recorrido ou sem ella, é o recurso concluso ao juiz *a quo*, que dentro de outros tres dias deve reformar ou sustentar o despacho e por sua vez mandar juntar ao recurso os traslados que entender conveniente.

Art. 500. – O recurso de pronuncia e todos aquelles que interrompem a marcha do processo seguirão nos proprios autos independente de traslado; e as partes devem arrazoar e juntar documentos, nos prazos fixados nos artigos precedentes.

O recurso de pronuncia só póde ser interposto pelo réu preso ou affiançado, e o do despacho que julgar quebrada a fiança, pelo réu preso.

Art. 501. – Os recursos devem ser apresentados na superior instancia dentro de tres dias, além dos de viagem, na razão de trinta kilometros por dia; ou entregues na administração do correio dentro de tres dias.

Art. 502. – Os recursos não são prejudicados quando por falta, erro ou omissão do juiz, do promotor publico ou de qualquer official do juizo, não têm seguimento e apresentação em tempo no juizo *ad quem*.

O funcionario que der causa á demora, deve ser responsabilizado na fórmula da lei.

Art. 503. – Os recursos interpostos para os juizes de comarca devem ser decididos dentro de cinco dias, contados da data de recebimento dos autos.

Art. 504. – No Superior Tribunal os recursos são decididos pela fórmula seguinte:

§1º - O secretario, depois de escrever nos autos a data do recebimento, os faz conclusos ao presidente para a devida distribuição.

§2º - Na primeira sessão o relator deve apresentar o feito com uma exposição oral, á qual seguir-se-á a discussão.

§3º - Feito o relatorio e discutida a materia, o Tribunal póde preliminarmente ordenar diligencias para mais amplo esclarecimento da verdade e circumstancias do facto, ou proferir logo decisão final.

Art. 505. – Para a apresentação do provimento do recurso ao juiz *a quo*, é concedido o mesmo tempo, que se gasta para a sua apresentação na superior instancia, contando-se da publicação do mesmo provimento.

## CAPITULO II

### **Aggravo no auto do processo**

Art. 506. – Dá-se aggravo no auto do processo:

- a) da decisão que rejeitar a excepção *declinatoria fori*;
- b) da decisão que julgar improcedentes as nullidades arguidas ou não admittir novas testemunhas ou outros meios de prova, no caso do artigo 351;

- c) das decisões obre suspeições opostas aos jurados;
- d) das decisões sobre as questões de direito que incidentemente surgirem no curso do julgamento perante o jury;

Art. 507. – Interposto o agravo no mesmo momento em que a decisão é proferida, deve ser imediatamente tomado por termo, no qual resumidamente serão expostos os fundamentos da oposição que o agravante tiver suscitado.

Art. 508. – Os agravos interpostos para os juizes de comarca são por estes decididos, logo que por qualquer maneira tomarem conhecimento dos autos.

Art. 509. – Os agravos interpostos, nos casos do artigo 506, letras *c)* e *d)*, são do conhecimento e decisão do Superior Tribunal.

Art. 510. – O Superior Tribunal deve conhecer e decidir os agravos para elle interpostos, quando os autos subirem por via de appellação.

A materia dos agravos constitue questão preliminar para ser discutida e decidida antes de entrar-se na materia de appellação.

### CAPITULO III

#### **Carta testemunhavel**

Art. 511. – Dá-se carta testemunhavel:

- a) da decisão que denegar o recurso ou a appellação;
- b) de que, admittindo embora o recurso ou a appellação, obstar á sua expedição e seguimento para o juizo *ad-quem*.

Art. 512. – Os juizes são obrigados a mandar passar as cartas testemunhaveis e, ainda quando recusem, deverão passal-as os escrivães, sob sua responsabilidade.

Art. 513. – E' applicavel ás cartas testemunhaveis o que dispõe no cap. I, em relação aos recursos propriamente ditos.

### CAPITULO IV

#### **Appellação**

Art. 514. – E' permitido appellar:



§1º - Para os juizes de comarca, das sentenças definitivas ou interlocutorias com caracter definitivas proferidas pelos juizes districtaes nos processos de sua competencia.

§2º - Para o Superior Tribunal:

- a) do julgamento do jury;
- b) das sentenças definitivas ou interlocutorias com caracter de definitivas proferidas pelos juizes de comarca nos processos de sua competencia.

Art. 515. – A appellação só produz effeito suspensivo:

- a) quando interposta de sentença de condemnação a respeito de réus de crimes affiançaveis, que tiverem prestado ou prestarem fiança;
- b) quando interposta de sentença de absolvição em crimes cujo maximo de pena não seja inferiro a vinte annos de prisão cellular, salvo quando se tratar de segunda sentença absolutoria.

§unico – A sentença condemnatoria proferida nos processos summario e sumarissimo produzirá o effeito previsto na letra *d*) do art. 364; e este effeito não ficará suspenso em virtude da appellação.

Art. 516. – A appellação interpõe-se dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação das sentenças em presença das partes ou de seus procuradores.

Art. 517. – Interposta em audiencia ou por simples petição assignada pelo appellante, ou por seu procurador, a appellação é intimada á parte contraria.

Art. 518. – Interposta a appellação, si as partes pedirem, ser-lhes-á dada vista dos autos pelo prazo de cinco dias, para cada uma.

Art. 519. – Com ou sem arrazoados das partes, deve subir á instancia superior o processo original, ou aliás traslado, si houver co-réus que ainda não tenham sido julgados.

Art. 520. – A remessa do processo far-se-á no prazo estabelecido pelo artigo 501.

Art. 521. – A disposição do artigo 502 aproveita igualmente ás appellações.

Art. 522. - No julgamento das appellações interpostas para os juizes de comarca, observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º - Apresentados os autos na instancia superior, si as partes já não houverem arrazoado, é logo aberta vista por cinco dias a cada uma das partes, seja singular ou collectiva.

§2º - Findos os prazos com ou sem as razões das partes, são os autos conclusos ao juiz de comarca, que, dentro de cinco dias, deve proferir decis]ao motivada.

§3º - Si existir agravo no auto do processo, é este decidido preliminarmente e bem assim outra qualquer questão prejudicial.

Art. 523. – No julgamento das apelações, perante o Superior Tribunal, regulam as seguintes disposições:

§1º - Apresentados os autos, o secretario deve n'elles escrever, sob sua rubrica, a data do recebimento, fazendo-os conclusos immediatamente ao presidente para respectiva distribuição.

§2º - O secretario deve distribuir o processo a um dos escrivães que logo o fal-o-á concluso ao relator.

§3º - O relator, antes de propôr o feito a julgamento, deve ordenar o pagamento dos direitos devidos e quaesquer diligencias que julgar necessarias.

§4º - Si as partes já houverem arrazoado na primeira instancia, o relator deve mandar dar vista unicamente ao procurador geral do Estado.

§5º - Quando, porém, as partes, não têm querido arrazoar na primeira instancia, o relator deve mandar dar-lhes vista por oito dias, correndo este prazo para cada uma, seja singular ou collectiva.

§6º - Findos os prazos, são os autos cobrados com ou sem as razões das partes e immediatamente dar-se-á vista ao procurador geral.

§7º - Depois de ouvido o procurador geral, são os autos examinados pelo relator, no prazo de vinte dias, e por dois revisores, no prazo de dez dias, para cada um.

Findo o prazo do segundo revisor, são os autos apresentados em mesa para julgamento.

§8º - Na sessão designada para o julgamento, feita a exposição da causa pelo relator, tem logar a discussão oral entre as partes.

§9º - O accusado póde comparecer pessoalmente ao debate, excepto si está preso.

§10º - O appellante ou o procurador geral é o primeiro a usar a palavra; o accusado ou seu defensor deve falar por ultimo.

§11 – Encerrado o debate das partes, é a causa discutida pelos desembargadores presentes e tomada a decisão final.

§12 – No caso de empate na votação, o presidente do Tribunal tem voto de desempate.

Art. 524. – A sentença appellada é annullada ou reformada, segundo as conclusões do pedido e na parte em que este se reconhecer fundado.

Art. 525. – O Superior Tribunal, quando reconhecer que a decisão do jury é nulla nos termos do Capitulo XIII do Titulo II, Parte 1ª, deve annullar o processo desde o acto em que a lei for violada, ou para que se instaure novamente a culpa, ou para que se renove o julgamento perante o jury.

§1º - Si o Tribunal julgar que a sentença de condemnação é injusta, no todo ou em parte, absolverá o réu, no primeiro caso, e, no segundo, lhe imporá a pena que considerar justa.

§2º - Si a sentença fôr de absolvição e o Tribunal julgar-a ijusta, mandará o appellado a novo julgamento.

Si fôr de novo absolvido e houver appellação, não será o réu submettido a outro julgamento por motivo de injustiça da decisão.

§3º - Ficam excluidos dos novos julgamentos a que fôr o réu submettido, os jurados que tiverem servido nos julgamentos anteriores.

Art. 526. – O Superior Tribunal, reconhecendo que o juiz de comarca tem falsamente applicado a lei, ou porque a sua sentença está em contradicção com as respostas dos juizes de facto, ou porque a pena imposta não é a declarada em lei, deve reformar a sentença appellada para fazer exacta applicação da lei ou par impôr a pena legitimamente correspondente.

O Tribunal não poderá aggravar a pena imposta ao réu; mas deverá corrigir qualquer erro de calculo que tiver ocorrido.

Art. 527. – No caso de negar-se provimento á appellação, extrair-se-á sentença, que será remmettida *ex-officio* ao juizo *a quo*, quando o crime fôr de acção publica, ou se entregará á parte, tratando-se de acção privada.

## TITULO II

### EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 528. – As sentenças absolutprias são immediatamente executadas, pondo-se os réus em liberdade, si estavam sujeitos a penas menores que as mencionadas no art. 515, letra *b*).

Fóra desse caso, a sentença, qualquer que seja, é executada depois que passar em julgamento.

A sentença adquire auctoridade de coisa julgada, depois de exgottado o prazo legal, sem a interposição do recurso cabível na espécie.

Art. 529. – A execução das sentenças condemnatorias incumbe:

- a) ao juiz de comarca que proferir a sentença, na capital do Estado;
- b) aos juizes de comarca, nas sédes das respectivas circumscripções;
- c) aos juizes districtaes, nas sédes de municipios, que não forem cabeças de comarcas;
- d) aos juizes districtaes das sédes de todos os municipios, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

Art. 530. – O réu condemnado em acção privada póde espontaneamente recolher-se á prisão para cumprir a pena, embora o auctor não se apresente, promovendo a execução da sentença.

Art. 531. – A execução da sentença proferida em acção publica independe da intervenção das partes ou do Ministerio Publico.

Art. 532. – O réu que appellar da sentença póde requerer desde logo o cumprimento da pena.

Art. 533. – Logo que a sentença condemnatoria transitar em julgado, o escrivão deve fazer o processo concluso ao juiz da execução, para que este mande cumprir a sentença, ordenando todas as diligencias necessarias para a liquidação da multa e do damno, a cuja satisfação estiver obrigado o condemnado.

Art. 534. – A pena de prisão celllular ou de prisão com trabalho, é cumprida na casa de correção ou penitenciaria que existir na capital do Estado. O juiz executor deve remetter o condemnado ao director ou administrador do estabelecimento com uma carta de guia contendo especificamente:

- a) o nome, sobrenome e appellido por que é conhecido o réu;
- b) a sua naturalidade, filiação, idade, estado e modo de vida;
- c) a sua estatura e mais signaes por que possa physicamente distinguir-se;
- d) o teor da sentença;
- e) o tempo em que deve expirar a pena, computado n'este o tempo da prisão preventiva;
- f) a conta de custas, inclusive a despesa de transporte do condemnado, e bem assim o valor liquido da multa e do damno.

Art. 535. – No caso de não haver indemnização ou multa a satisfazer ou de já estar saldada a conta de custas, omittir-se-á na carta de guia o requisito que trata a letra *f*) do artigo antecedente, declarando-se porém, a causa da omissão.

Art. 536. – O director ou administrador da casa de correcção ou penitenciaria, que receber o condemnado para cumprimento da pena, deve passar recibo, designando o réu com indicações eguaes ás da guia.

Este recibo, entregue pelos conductores do réu ao juiz que houver feito a remessa, será unido aos autos da execução.

Art. 537. – Quando não seja possível por qualquer causa a remessa do condemnado para a capital do Estado, o juiz executor deve proceder á substituição, si não tiver sido feita na sentença, da pena de prisão com trabalho, pela de prisão simples com o aumento de sexta parte.

Art. 538. – O réu condemnado á pena de prisão com trabalho não é obrigado a este, pendente a appellação.

Confirmada, porém, a sentença, é levado em conta no cumprimento da pena o tempo de prisão simples que o réu tiver sofrido desde a sentença de primeira instancia, descontada a sexta parte.

O disposto neste artigo não tem logar si o réu preferir o cumprimento da pena de prisão com trabalho, não obstante a appellação.

Art. 539. – O director ou administrador da casa de correcção ou penitenciaria deve communicar ao respectivo juiz da execução a soltura, óbito, fuga ou outra qualquer interrupção que os condemnados tiverem na execução da pena, e taes communicações serão juntas aos autos de execução.

Art. 540. – Quando a communicação for da soltura ou morte do condemnado, fazendo-se os autos conclusos ao juiz, este haverá a sentença por cumprida ou a execução por extincta, e mandará dar baixa na culpa.

Art. 541. – A pena de prisão disciplinar imposta aos menores até a idade de 21 annos, é cumprida em estabelecimentos industriais especiaes (Codigo Penal, artigo 49).

Art. 542. – A pena de perda do emprego importa necessariamente a de todos os serviços e vantagens (Codigo Penal, artigo 56).

Art. 543. – A pena de suspensão do emprego priva o condemnado de todos os seus empregos durante o tempo da suspensão, no qual não poderá ser nomeado para outros, salvo si forem de eleição popular (Codigo Penal, artigo 57).

Art. 544. – A pena de multa consiste no pagamento ao Thesouro do Estado d uma somma pecuniária.

Art. 545. – Quando a multa se refere a valor fixo ou é proporcional ao valor do damno ou de qualquer objecto, e este estiver liquidando e conhecido, o juiz mandará fazer a conta e por ella ficará liquidada a multa.

Si, porém, o valor do damno ou do objecto não for conhecido, o juiz nomeará um arbitrador para o liquidar.

Art. 546. – O arbitrador deve avaliar quanto póde o condemnado haver em cada dia pelo seus bens, emprego ou indústria; e contador, regulando-se por esse arbitramento, deve fazer a conta do tempo necessário para que o réu possa satisfazer a somma pecuniaria da condemnação.

Art. 547. – No mesmo dia em que for nomeado ou no dia immediato, será o arbitrador intimado para dar logo e em seguida o seu laudo.

O arbitramento deve ser fundamentado, escripto e assignado pelo arbitrador, ou tomado por termo e assignado por aquelle.

Si o arbitramento depender de maior exame, poderá o juiz nomear dous arbitradores em vez de um e marcar-lhes um prazo improrogável que não exceda de oito dias para ambos conjuctamente.

Art. 548. – Feito o arbitramento, irá, em vinte quatro horas, o feito ao contador, independente de novo despacho, e este em quarenta e oito horas improrogáveis liquidará a multa, e tornará o feito ao cartório.

Art. 549. – Feita a liquidação da multa, será intimada ás partes que dentro de cinco dias poderão, por meio de requerimentos fundamentados, allegar contra a liquidação feita o que julgarem conveniente.

Art. 550. – Si o juiz entender que na liquidação houve abuso ou lesão poderá, á vista dos requerimentos ou mesmo *ex-officio*, ordenar nova liquidação, especificando no seu despacho qual o abuso ou lesão que julga ter havido.

Art. 551. – O accusador particular ou o promotor publico podem espontaneamente apparecer e intervir na liquidação, qualquer que seja seu estado.

O juiz tambem póde ordenar que o promotor publico intervenha.

Nos casos em que a multa não for applicada ao Estado e sim a beneficio de terceiro, a este compete tambem intervir.

Art. 552. – Liquidada definitivamente a multa, si o réu não tiver meios ou não quizer pagar a quantia liquidada, passados oito dias contados da intimação, será convertida em prisão com trabalho pelo tempo que for necessário para ganhar a somma devida.

A conversão da multa em prisão ficará sem effeito logo que o réu ou alguém por elle satisfizer ou prestar fiança idônea ao pagamento da mesma (Codigo Penal, artigo 59).

Art. 553. – A satisfação do damno será sempre a mais completa que for possível, sendo no caso de duvida a favor do offendido.

Para esse fim, o mal que resultar á pessoa e bens do offendido será avaliado em todas as suas partes e consequencias.

Art. 554. – No caso de restituição, far-se-á esta da própria cousa, com indemnisação das deteriorações e na falta d'ella, do seu equivalente.

Art. 555. – Si a própria cousa estiver em poder de terceiro, será este obrigado a entregal-a, havendo a indemnisação pelos bens do delinquente.

Art. 556. – Para se restituir o equivalente, quando não existir a propria cousa, será esta avaliada pelo seu preço ordinario e pelo de affeição, comtanto que este não exceda á somma d'aquelle.

Art. 557. – Na satisfação se comprehenderão não só os juros ordinários, os quaes se contarão na proporção do damno causado e desde o momento do crime, mas tambem os juros compostos.

Art. 558. – A liquidação do damno far-se-á pelo mesmo processo de arbitramento estabelecido para a liquidação das multas.

Art. 559. – (Supprimido).

Art. 560. – (Supprimido).

### TITULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 561. – Todos os tribunaes darão audiencia em dias certos e determinados, uma ou duas vezes na semana, conforme a affluencia do trabalho; não havendo casa publica para ellas destinada, serão feitas na da residência do juiz, ou em qualquer outra em que possa ser.

Art. 562. – A' exceção das audiências para actos da instrucção secreta, todas as outras serão publicadas em dia e hora certa invariavel.

Art. 563. – Além das audiências ordinarias, os tribunaes deverão dar especiaes, segundo as conveniências do serviço publico, designando os dias com prévia notificação ás partes interessadas.

Art. 564. – No que forem applicaveis, são extensivas ás audiencias dos tribunaes penaes as disposições vigentes acerca das audiências judiciais em geral.

Art. 565. – As audiências no Superior Tribunal são reguladas na fórmula do seu regimento interno.

Art. 566. – Os actos da formação da culpa podem ser praticados em dias que não os designados para as audiencias.

Art. 567. – Os dias feriados jámais devem obstar ao andamento da justiça repressiva.

Art. 568. – As multas estabelecidas n'este código serão cobradas pelo processo executivo.

As multas impostas aos jurados só podem ser relevadas pelo presidente do tribunal do ury, dentro de tres dias após o encerramento dos trabalhos.

Findo esse prazo, remetterá o juiz á directoria do Thesouro na capital, e aos respectivos agentes fiscaes, nas outras localidades, uma lista authentica dos jurados multados, com designação do *quantum* da multa.

Art. 569. – O producto das multas e das fianças será recolhido aos cofres do Thesouro do Estado, fazendo parte da renda geral.

Art. 570. – Os processos pendentes ao tempo da promulgação deste código serão regidos pelas suas disposições. Todavia, si já houver sido interposto algum recurso que elle não mantenha, será este processado na fórmula das leis anteriores.

Art. 571. – Si a sentença definitiva proferida em primeira instancia, antes da promulgação deste código, for annullada ou reformada na instancia superior, e o processo houver de ser submettido a novo julgamento, será este regulado segundo as disposições deste código.

Art. 572. – Sem especial permissão do juiz, nenhum menor de 16 annos póde assistir a audiencias ou sessões dos tribunaes.

Quando a publicidade possa ser ofensiva da moral, da honra das familias ou da ordem publica, attenta a natureza dos factos ou a qualidade das pessoas interessadas ou das testemunhas, o juiz competente, a requerimento de alguma



das partes ou *ex-officio*, determinará que a audiência ou sessão tenha lugar a portas fechadas, declarando o motivo.

Em todo o caso, deve o juiz permittir, a pedido das partes, que certo numero de pessoas possa assistir á audiência ou sessão.

Art. 573. – Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de agosto de 1898.

*Antonio Augusto Borges de Medeiros*

Presidente do Estado.